



NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12/12/2003 - STF regulamenta procedimento dos RE nos Juizados Federais Especiais

O Supremo Tribunal Federal (STF) alterou dispositivos de seu Regimento Interno (RISTF) relativos ao Recurso Extraordinário (RE) para regulamentar a possibilidade de interposição desse recurso das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais (JEF), previsto pelo artigo 15 da Lei nº 10.259/01.

A proposta, de iniciativa do ministro-presidente, Maurício Corrêa, foi aprovada na última sessão administrativa do STF, realizada na última quinta-feira (11/12). Ela atualiza o regimento de acordo com a Lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais). A lei, em seu artigo 15, previu a possibilidade da interposição de Recurso Extraordinário para o STF. O processamento do RE perante os JEF deve observar os parágrafos 4º a 9º do artigo 14 da lei, e também as normas regimentais do STF.

“Revela-se necessária, nesses termos, a regulamentação do trâmite dessa espécie em nosso Regimento Interno. Registrando a colaboração do ministro Gilmar Mendes, apresento aos colegas proposta de emenda regimental, contemplando a hipótese, e aproveito a oportunidade para propor, desde logo, a atualização do *caput* do artigo 321, adequando-o à Constituição Federal em vigor”, afirmou Corrêa.

Depois de julgado o RE, seu acórdão, se necessário, terá súmula. Nela, estará especificada a questão constitucional decidida. A decisão será enviada ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Federais Regionais – que informarão aos Juizados Especiais Federais, às Turmas Recursais e de Uniformização. As modificações no Regimento Interno do STF passarão a vigorar a partir da data de sua publicação.

Após a aprovação por todos os ministros, o artigo 321, *caput*, do RISTF passou a ter a seguinte redação: “Art.321 - O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal”.

A esse mesmo artigo foi acrescentado o seguinte parágrafo e incisos:

“§ 5º Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrerestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;

II – o relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias;

III - eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

IV - o relator abrirá vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias;

V- recebido o parecer do Ministério Pùblico Federal, o relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas-corpus e mandado de segurança;

VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrerestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal;

VII- publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal;

VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterá, se for o caso, súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais federais e às Turmas Recursais e de Uniformização”.

15/12/2003 - STF define prazos para reapresentação de autos de processo com pedido de vista

A partir do dia 29 de março de 2004, entrará em vigor, no Supremo Tribunal Federal (STF), Resolução que dispõe sobre prazos para reapresentação de processos em julgamento, depois de pedido de vista dos ministros. A proposta é de iniciativa do ministro-presidente, Maurício Corrêa, e foi aprovada em sessão administrativa do STF, realizada na última quinta-feira (11/12).

A Resolução 278, de hoje (15/12), determina que, ao pedir vista dos autos de determinado processo, o ministro deverá devolvê-lo no prazo de 10 dias, contados da data que o receber em seu gabinete. Além disso, o julgamento do processo deverá prosseguir na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução do mesmo, independente de publicação em nova pauta.

No caso de Inquérito e Habeas Corpus, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao gabinete do ministro que fez o pedido de vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos. Ainda, para a distribuição de Habeas, a Secretaria do Tribunal deverá encaminhar cópias reprodutivas ou em meio magnético da inicial e dos documentos que a instruem aos demais ministros das Turmas e do Plenário.

Caso os autos não sejam devolvidos no primeiro prazo previsto, haverá prorrogação automática do pedido de vista em mais 10 dias, menos quando se tratar de processo de réu preso. Fenda essa segunda prorrogação, o ministro deverá ser consultado pelo presidente do Supremo ou da Turma e poderá renovar seu pedido de vista justificadamente.

Esgotada essa terceira renovação de prazo, o presidente do STF ou da Turma deverá requisitar os autos e reabrir o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta. Ficará a cargo das Coordenadorias de Sessões manter o controle dos processos e dos prazos estabelecidos na Resolução 278, bem como informá-los, por meio de relatório, ao presidente do Supremo e os presidentes da 1^a e 2^a Turmas.

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/12/2003 - STJ nega habeas -corpus a prefeito condenado por estupro de menores

Mantida condenação do prefeito da cidade histórica de Goiás (GO) Boadyr Ve loso, acusado de estupro, atentado violento ao pudor e corrupção de menores. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu a tentativa do prefeito de impedir o cumprimento da pena de mais de 13 anos de prisão ao qual foi condenado pela Justiça goiana. A decisão já está publicada no Diário da Justiça.

O médico patologista Boadyr Veloso, 66 anos, foi denunciado perante o juiz da Primeira Vara Criminal de Aparecida de Goiânia (GO). Segundo a denúncia, datada de 12/03/1998, Veloso, há mais de três anos, aliciava crianças e adolescentes menores de 14 anos e pagava pelos favores sexuais delas. "Valendo-se de sua situação financeira e da situação de pobreza das vítimas", ele oferecia dinheiro, roupas e brinquedos. Junto com Veloso, foi denunciada Adrinéia Santos, acusada de aliciar as menores para o médico, recebendo, para tanto, cem reais por cada garota que conseguisse arrumar. Ela, no entanto, foi absolvida.

Veloso foi condenado a dez anos e oito meses por estupro e a dois anos e seis meses pelo crime de induzimento à prostituição, totalizando 13 anos e dois meses de reclusão em regime fechado. Após apelação, a condenação foi reformada apenas quanto ao regime, que passou a ser inicialmente fechado. A defesa recorreu dessa decisão ao STJ, mas a Quinta Turma – ao julgar o recurso especial em que a defesa afirmou que a denúncia do Ministério Público "caiu no vazio", devido às supostas vítimas terem inocentado o prefeito completamente – manteve a condenação, indeferindo o pedido de nulidade da ação e a absolvição em relação ao artigo 228 do Código Penal (favorecimento da prostituição).

Esse já é o segundo habeas-corpus que a defesa impetrava no STJ. O primeiro foi interposto após o Tribunal de Justiça de Goiás indeferir pedido visando trancar a ação penal. Teve o mesmo desfecho: indeferido. A Quinta Turma, em decisão unânime, entendeu que nesse tipo de ação, principalmente quando as vítimas e seus pais são pessoas humildes, a retratação só pode ser considerada válida se evidenciada a autenticidade e a ausência de conflito de interesses. A Turma considerou também que as representações contra o acusado foram feitas pessoalmente; as retratações, contudo, se deram por uma única petição. A conclusão dos ministros foi de que o pedido deveria ser analisado no final do processo.

Concluído o trâmite normal de um processo criminal, tendo já transcorridos a apelação e o recurso especial, a defesa entrou com novo habeas-corpus, no qual os advogados do hoje prefeito (ele foi eleito em 2000, por 55,11% dos votos válidos) destacam que os fatos narrados na denúncia não foram praticados com violência real e nem grave ameaça. Além disso, ainda antes do oferecimento da denúncia, foi apresentada retratação pelas vítimas. Ele pretende conseguir com o habeas-corpus a extinção da punibilidade porque foi apresentada retratação pelas supostas vítimas, todas atualmente casadas, em que afirmam inexistir interesse no prosseguimento da ação criminal. A retratação ocorreu antes do recebimento da denúncia e, posteriormente, as jovens, em conjunto com seus respectivos maridos e através de escritura lavrada em cartório, ratificaram a retratação.

A Quinta Turma indeferiu o pedido. Para o relator, ministro Felix Fischer, "não estando a inicial acompanhada de todas as certidões de casamento, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no artigo 107, VIII, do Código Penal, torna-se inviável a apreciação do mandamus (o habeas-corpus), o qual, em face à sua natureza, exige a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória", concluiu. Das sete vítimas, consta do habeas-corpus a certidão de apenas uma. A decisão foi unânime.

15/12/2003 - STJ mantém pensão alimentícia a filha maior que vive em situação de penúria

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

O fato de a filha ter atingido a maioridade não significa que o pai, como alimentante, se desobriga de pagar pensão alimentícia, pois a obrigação alimentar é devida entre ascendentes e descendentes enquanto for necessária. O entendimento unânime é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para quem não deve ser reformada a decisão que impõe ao pai a obrigação de prestar alimentos à filha maior, considerando a sua situação financeira, visto que vive em estado de penitúria.

A questão começou a ser discutida no Judiciário porque a F.G.S. entrou com uma ação de investigação de paternidade combinada com alimentos contra o médico S.D.F., afirmando ser filha dele. A ação foi proposta em março de 1994, ela contava com 23 anos. A primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, pois entendeu não ter ficado provada a necessidade de pensão alimentícia. O pedido de investigação, contudo, foi acolhido baseado em exame de DNA, sendo determinado que no registro de nascimento dela constasse o nome do pai e dos avós paternos.

Ambos apelaram. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES) deferiu o pedido da filha quanto à pensão alimentícia, considerando que a maioridade não acarreta a imediata cessação do dever de alimentar, que não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco. O tribunal estadual entendeu que os alimentos são devidos quando quem os postula, mesmo sendo maior e capaz, não consegue meios minimamente dignos, condizentes com a situação familiar.

A conclusão dos desembargadores do TJ foi que a jurisprudência consolidada é que a pensão deve permanecer nos casos em que o alimentando, por estar estudando, encontrar-se parcialmente impossibilitado de exercer atividade que lhe propicie sustento próprio. "A evolução dos critérios de justiça impõe que idêntico tratamento seja dado ao que sempre trabalhou, pois não é justo que o filho que não trabalhava e se aperfeiçoava nos estudos, embora maior, tenha direito a alimentos, enquanto o outro, não reconhecido pelo pai, que trabalhava para se auto-sustentar, e por isso mesmo não tinha tempo para estudar, seja privado do auxílio alimentar".

Diante dessa decisão, o pai recorreu ao STJ rebelando-se contra a pensão alimentícia mensal fixada em valor equivalente a três salários-mínimos por cinco anos, "para que, nesse interim, possa ingressar em um curso superior ou profissionalizante, que lhe possibilite melhores condições de acesso intelectual". Alega que a filha é maior de idade, trabalha e tem condições de se manter. Apontou decisões divergentes que concedem ao filho maior, até que ele conclua – e não inicie – os estudos universitários ou profissionalizantes. Afirmou, ainda, que a filha não estuda nem demonstrou intenção de fazê-lo.

O recurso especial foi distribuído ao ministro Castro Filho, da Terceira Turma do STJ, que afastou a alegação de que o Código Civil só assegura aos filhos maiores o direito a alimentos quando não puderem prover a própria subsistência por meio de seu trabalho. Para o ministro, se o tribunal estadual – que é soberano na interpretação da prova – decidiu sobre a necessidade de o filho maior, a ser provida com pensão alimentícia pelo pai, não cabe ao STJ reexaminar a questão, o que é vedado pela súmula 7. E, no caso, o TJ entendeu que a filha, maior e capaz, faria jus à pensão por estar passando dificuldades financeiras, já que recebe apenas um salário-mínimo em seu trabalho como recepcionista em uma academia de ginástica.

"Ainda que assim não fosse – afirmou Castro Filho – o fato de atingir a maioridade não significa que o alimentante (o pai) se exonera da obrigação alimentar, pois esta é devida entre ascendentes e descendentes, enquanto se apresentar como necessária". O ministro destacou parte do parecer do Ministério Públíco Federal, segundo o qual o fato de a filha não ter estudado o suficiente a propiciar-lhe melhores condições de subsistência, deu-se em decorrência de o pai não ter lhe fornecido os mesmos recursos a que tiveram acesso os outros filhos havidos na constância do casamento. Dessa forma, destaca o relator, ainda do parecer, conforme a Constituição Federal, que obsta qualquer distinção entre os filhos havidos e os não havidos da relação do casamento, "não há que se conceber que, por ausência de cumprimento dos deveres paternos por parte do recorrente (o pai), venha a recorrida (a filha) a ser prejudicada, sendo obrigada a viver apenas com o ínfimo valor que percebe para sobreviver, enquanto seus irmãos paternos gozem de todos os recursos que a condição financeira do recorrente é capaz de prover".

O ministro afastou também o argumento do pai de que a filha, para ter direito a perceber a pensão pedida, deveria já estar estudando em escola superior ou profissionalizante, ao tempo em que proposta a ação. "Ninguém pode garantir que isso não ocorre exatamente em virtude de sua insuficiente condição financeira".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 031/02 (0010.03.000092-0).

Impetrante: Carlos Paixão de Oliveira.

Advogado: Elias Bezerra da Silva.

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DO OBJETO – FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC.

ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em preliminar, de acordo com o parecer oral do Ministério Público, em julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente e Relator

Des. CARLOS HENRIQUES – Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES – Julgador Convocado

Esteve presente: Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA – Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR N° 010 03 001858-3

Impetrante: Simbaíba & Valério LTDA

Advogado: Dr. Marco Antônio de S. Pinheiro, OAB/RR 299

Impetrado: Secretário Municipal da Receita e Planejamento de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Simbaíba & Valério LTDA, qualificado e representado por seu patrono constituído, Dr. Marco Antônio de S. Pinheiro, OAB/RR 299, contra ato do Exmo. Sr. Secretário Municipal da Receita e Planejamento de Boa Vista/RR.

Aduz o Impetrante, para concessão da ordem, que é empresa de pequeno porte, tendo direito ao cancelamento da cobrança do Imposto Sobre Serviço (ISS), por ser beneficiada pelos artigos 10 e 11 do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Determina a Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 77, X, m, que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente.

Logo, como o presente Mandado de Segurança tem como ato atacado o praticado pelo Sr. Secretário Municipal da Receita e Planejamento de Boa Vista/RR, evidencia-se a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar esta ação.

Conforme o Código de Organização Judiciária do Estado, a competência para julgar o Mandado de Segurança contra ato praticado por Secretário Municipal da Capital é de uma das Varas da Fazenda Pública (2^a e 8^a).

Isto posto, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, devendo os autos do presente *mandamus* serem encaminhados ao Cartório Distribuidor para a distribuição entre as varas referidas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR N° 010 03 001812-0

Impetrante: Antônio Gonçalves Guerra

Advogado: Dr. Alexander Ladislau e outro

Impetrado: Governador do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Alves

Vistos, etc.,

Antônio Gonçalves Guerra, devidamente qualificado na vestibular, protocolou o presente *mandamus* por ter sido impedido de assinar termo de posse, em concurso de professor para o qual fora aprovado, porque "... o psicólogo pertence a área de saúde e não à área de educação..." – fls. 05 dos autos.

Ocorre que da leitura do *mandamus* verifica-se que o Exmo. Sr. Governador do Estado não praticou qualquer ato, legítimo ou ilegítimo, que viesse a impedir a posse do impetrante.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Ocorre que, no corpo da segurança afirma, ai sim acertadamente que o autor do ato impeditivo da posse do impetrante teria sido Exmo. Sr. Secretário de Administração, todavia, dirige ao Sr. Governador a ação mandamental e pede a intimação deste para prestar informações.

Decido.

Veja-se que, *in casu*, a ilegitimidade do impetrado é manifesta, e assim, por economia processual e até mesmo para assegurar ao impetrante, querendo este, impetrar a segurança corretamente (sem ocorrência da decadência – haja vista que se aguardássemos o julgamento final, reconhecendo a ilegitimidade, poder-se-ia ter ocorrido a decadência) e não recebimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c art.175, XIV do Regimento Interno deste Sodalício, deixo de receber a inicial, ante a manifesta ilegitimidade do impetrado, julgando extinto o presente processo, sem análise do mérito, determinando, em consequência seu arquivamento.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2003.

César Henrique Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.03.001325-3.

Recorrente: Estado de Roraima.

Procuradora: Denise Silva Gomes.

Recorrido: José David Irausquin Irausquin.

Advogado: Samuel Moraes da Silva.

DESPACHO

Dê-se vista ao recorrido, para oferecimento de contra-razões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR N° 010 03 001492-1

Impetrante: Wesley Carneiro de Araújo

Advogado: Rodolpho Morais

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Alves

Dê-se vista aos impetrantes, por cinco dias, para, querendo, se manifestarem sob o documento juntado pelo Douto Órgão Ministerial.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2003.

César Henrique Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ERRATA:

No DPJ de nº 2792, de 19 de dezembro de 2003, referente a publicação de Acórdão da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 010 03 001745-2.

ONDE SE LÊ: DIFERIDO

LEIA-SE: DEFERIDO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA -RR, 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

DESCONSIDERAR Publicação de Despacho, do DPJ N.^o 2792, que circulou no dia 19.12.2003, referente aos autos: **Agravado de Instrumento N^o 0010 03 001865-8 – Boa Vista/RR; Agravante: Município de Boa Vista; Procuradora Judicial: Lúcia Pinto Pereira; Agravado: Ministério Público do Estado de Roraima; Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes.**

REPÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

Apelação Cível N.^o 0010.03.1686-8 – Boa Vista/RR

Apelante: Editora Globo S/A.

Advogados: Telma Cecília Torrano e Outros

Apelado: Décio Dias Feu

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EDITORA GLOBO S/A. PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO – REJEIÇÃO. MÉRITO – CONSUMIDOR – “PROMOÇÃO ASSINOU, VIAJOU” – OBRIGAÇÃO DA EDITORA EM HONRAR COM A EFETIVA VIAGEM E NÃO APENAS COM A ENTREGA DE VOUCHER. APÉLO IMPROVIDO.

1.A responsabilidade de terceiros, apta a eximir o fornecedor da responsabilidade, não se refere ao parceiro comercial escolhido para a prestação do serviço tido como brinde.

2.A faléscia da companhia aérea parceira na promoção não se constitui em força maior e/ou caso fortuito.

3.Teoria do risco do empreendimento – responsabilidade objetiva (art. 14, CDC).

4.Falta aos deveres de lealdade, transparência e boa-fé que devem nortear as relações de consumo (art. 4º, *caput*, incisos I, II, “d” e III c/c o art. 6º, inciso IC, CDC).

5.Danos morais demonstrados através dos transtornos e aborrecimentos causados pelo descumprimento do contrato.

6.*Quantum* indenizatório fixado em valor moderado.

7.Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível interposta por **EDITORA GLOBO S/A.** contra **DÉLCIO DIAS FEU**, acordam, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (09.12.03)

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor e Julgador

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.^o 201/2002 / 0010.03.000896-4 – Boa Vista/RR

Apelante: J. A. Pedrosa - Frigorífico Real

Advogado: Roberto Guedes de Amorim

Apelado: Frigorífico Bonsucesso Ltda.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira e Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR - ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, acolhendo a preliminar de cerceamento de direito de defesa, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2003.

Des. Robério Nunes
Presidente em exercício

Des. Carlos Henriques
Julgador

Des. Almíro Padilha
Relator

Esteve presente:

Dr. Sales Eurico

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 205/2002 / 0010.03.000900-4 – Boa Vista/RR

Apelantes: Alceu da Silva e Noemi Maria Tarter da Silva

Advogado: Sileno Kleber M. da Silva Guedes

Apeladas: Maria Lenir Moraes e Nedina Pereira Viana

Defensora Pública: Maria Emilia Brito Silva Leite

Relator: Exmo. Sr. Des. Almíro Padilha

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS AUTORES PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 - NULIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular o processo da sentença em diante, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2003.

Des. Robério Nunes
Presidente em exercício

Des. Carlos Henriques
Julgador

Des. Almíro Padilha
Relator

Esteve presente:

Dr. Sales Eurico
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência N.º 0010.03.0001146-3 – Boa Vista/RR

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista

Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

EMENTA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. JUIZADO ESPECIAL VERSUS JUÍZO COMUM. NOVO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, SEM EXCLUSÃO DOS CRIMES COM PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimo Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do conflito vertente, declarando a competência do 1º Juizado Especial desta Comarca para processamento e julgamento do crime jacente, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Des. **CARLOS HENRIQUES**
- Presidente -

Des. **MAURO CAMPELLO**
- Relator -

Des. **CRISTÓVÃO SUTER**
- Juiz convocado/Julgador -

Esteve presente o(a) Dr.(a) _____
Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001220-6 – Boa Vista/RR

Agravante: Ministério Públco de Roraima

Agravados: V. S. R., representada por Manoel Remi Batista Ribeiro

Advogado: Carlos Cavalcante

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE RECURSAL – ART. 499, §2º, DO CPC E SÚMULA 99 DO STJ – PROVIMENTO DO AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA.

O Ministério Públco possui legitimidade recursal no processo em que é parte, bem como naqueles em oficiou como fiscal da lei, mesmo que não haja recurso da parte interessada. Exegese do art. 499, §2º do CPC, e da Súmula 99 do STJ.

A obrigatoriedade da manifestação do segundo grau de jurisdição para a integralização da sentença não elide a legitimidade de recorrer ao órgão ministerial.

Provimento do Agravo.

Decisão monocrática reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO contra V. S. R. - proc. nº 010 03 001220-6, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

DES. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício e Relator

DES. JOSÉ PEDRO – Julgador

DES. MAURO CAMPELLO - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Reexame Necessário N.º 0010.03.001282-6 – Boa Vista/RR

Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR

Ação: Mandado de Segurança N.º 0010.03.057993-1

Impetrante: Centro de Formação de Condutores Jucy Ltda.

Advogado: Rommel Lucena

Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – CREDENCIMENTO – SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO – PORTARIA N.º 019/02 – DECISÃO ADMINISTRATIVA DESFUNDAMENTADA – LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

Constitui lesão a direito líquido e certo a decisão administrativa desfundamentada que priva indevidamente o impetrante do seu direito de credenciamento como centro de formação de condutores na categoria 'AB', mesmo tendo cumprido as exigências impostas pela Resolução nº 74, de 19.11.98.

Sentença monocrática confirmada.

ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário – proc. nº 0010 03 001282-6, no Mandado de Segurança impetrado pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JUCY LTDA. contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em confirmar a sentença monocrática, em confirmar a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

DES. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício e Relator

DES. JOSÉ PEDRO – Julgador

DES. MAURO CAMPOLLO – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Crime N.º 0010.03.001738-7 - Boa Vista/RR

Apelante: Janiton Rodrigues de Souza

Advogado: Elias Bezerra da Silva

Apelado: Ministério Públco Estadual

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – VERSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO FEITO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando demonstrado que a decisão tomada pelo conselho de sentença teve com lastro os elementos de prova carreados aos autos, inexistiu possibilidade sequer de cogitarse da nulidade do julgado.
2. Votação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Única-Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro de 2003.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Mauro Campello – Julgador

Ministério Públco Estadual

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus N.º 0010.03.001753-6 - Boa Vista/RR

Impetrante: Sílvio Abbade Macias (DPE)

Paciente: Wilson Lima Souza

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por SÍLVIO ABBADE MACIAS, em favor de WILSON LIMA SOUZA, que teve sua prisão temporária decretada no dia 27 de julho do corrente ano, pela suposta prática do crime de latrocínio em conjunto com mais três pessoas.

Aduz o impetrante que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal, porquanto não prorrogada e muito menos decretada a prisão preventiva, permaneceria custodiado provisoriamente ao arreio da lei.

Argumentando restarem presentes os requisitos legais, pretende a concessão da ordem, inclusive liminarmente.

A fls. 29/30, prestou o ilustre Juiz de Direito da 5.ª vara criminal suas informações, dando conta da decretação da prisão preventiva do paciente.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Manifesta é a perda de objeto do presente *writ*.

Realmente, consoante asseverado há pouco, consta dos autos que o diligente Juiz de Direito da 5.ª vara criminal, de forma fundamentada e nos exatos termos da lei, decretou a prisão preventiva do paciente, encontrando-se prejudicadas todas as questões suscitadas na exordial:

“*PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – LEI N.º 6.368/76 – PRISÃO TEMPORÁRIA – PRISÃO PREVENTIVA – PERDA DE OBJETO* – Sendo o ato impugnado o Decreto de prisão provisória, que foi convolada em prisão preventiva, resulta prejudicado o habeas corpus por perda de objeto”. (TRF 1.ª R. – HC 01000454613 – GO – 4.ª T. – Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro – DJU 16.05.2003 – p. 112)

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

“HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO – Decretação de prisão preventiva. Writ prejudicado. O decreto da prisão preventiva implica em ficar sem objeto o pedido de habeas corpus impetrado contra a decisão que decretou a custódia temporária”. (TAPR – HC 153454700 – (6084) – Curitiba – 3ª C.Crim. – Rel. Juiz Leonardo Lustosa – DJPR 12.05.2000)

“HABEAS CORPUS – WRIT QUE VISA DESCONSTITUIR DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA – Posterior segregação cautelar do paciente em virtude da decretação de sua prisão preventiva. Perda do objeto. Pedido prejudicado”. (TJSC – HC 2001.006856-7 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Jorge Mussi – J. 29.05.2001)

“HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – PRETENDIDA REVOGAÇÃO – PRAZO VENCIDO – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NOVOS FUNDAMENTOS – ORDEM PREJUDICADA – Julga-se prejudicado o writ quando os argumentos que ensejaram a impetração encontram-se superados diante da decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, sob nova fundamentação”. (TJMS – HC 2003.005128-7/0000-00 – Aquidauana – 2ª T.Crim. – Rel. Des. Carlos Stephanini – J. 18.06.2003)

III – Posto isto, por força da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no art. 659 do CPP c/c art. 175, inciso XIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Boa Vista, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar Nº 0010.03.001763-5 – Boa Vista/RR

Impetrante: Mamede Abrão Netto

Paciente: Gilmar de Lima Rodrigues

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com Pedido de Liminar impetrado pelo advogado, Dr. MAMEDE ABRÃO NETTO, inscrito na OAB/RR sob o nº 223-A, em favor do Paciente GILMAR DE LIMA RODRIGUES, preso em flagrante no dia 27/11/2002 e denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e III (meio cruel) c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

O presente *Habeas Corpus* tem como fundamento o excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental, incidente este requerido com o fim de provar pretensa debilidade mental do Paciente, que fora deferido pela autoridade apontada coatora às fls. 16 em 17/03/2003, tendo sido cumprida a decisão para a formação do incidente, apenas 10 (dez) dias após sua prolação, conforme se verifica da certidão de fls. 339.

Alega o Impetrante, que o constrangimento que sofre o Paciente é ilegal, impondo-se o relaxamento de sua prisão, nos termos do artigo 150, § 1º do Código de Processo Penal c/c o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, posto que o Paciente se acha preso há mais de 330 (trezentos e trinta) dias.

Recebido o pedido de *Habeas Corpus* foram requisitadas as informações necessárias, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal à autoridade apontada coatora, que as prestou às fls. 330/350, onde o ilustre magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, esclareceu que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Públíco, tendo sido interrogado, apresentado defesa prévia; realizada a instrução criminal e na fase do artigo 406 do CPP a defesa reiterou o pedido instauração do incidente de verificação de insanidade mental do Paciente, solicitado na defesa prévia, sendo esta pretensão deferida e que até a data das informações o mesmo ainda não havia sido realizado ou, se realizado, ainda não havia sido enviado ao Juízo.

Esclarece ainda que recebeu informações em 24/04/2003 e em 07/07/2003, primeiramente da não realização do exame, tendo em vista problemas administrativos na designação de perito, e posteriormente de que o exame fora realizado por médico perito, que acabou solicitando que o Paciente fosse encaminhado ao serviço de psicologia para avaliação de QI através de testagem, para posterior conclusão do laudo. Segundo as informações, o Paciente seria submetido a este último exame em 23/10/2003, todavia esclarece a autoridade apontada coatora que até a data das informações a Secretaria Estadual de Saúde não havia informado sobre a realização daquele exame psicológico, bem como, sequer do resultado do laudo pericial requisitado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando cuidadosamente o pedido liminar verifico que o caso é de concessão da liminar pleiteada, uma vez que o excesso de prazo para o encerramento do incidente de insanidade mental do Paciente é patente. Logo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O incidente de insanidade mental é um direito do acusado, e assim, deve ser respeitado, sob pena de ocorrer constrangimento ilegal. Determina o § 1º do artigo 150 do CPP que “o exame não durará mais de 45 dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.”

No presente caso, ao que parece, está havendo desleixo por parte dos responsáveis pela realização e encaminhamento do exame a autoridade apontada coatora, visto que instaurado o incidente em março de 2003, o exame até a presente data não foi concluído.

Observa-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, que o Paciente está preso em flagrante desde 27/11/2002, já denunciado, interrogado, com a instrução encerrada, aguardando apenas a apresentação do laudo pericial sobre sua alegada insanidade mental, fator este que impede da Justiça julgá-lo.

Salienta a autoridade apontada coatora que o primeiro exame que seria realizado no dia 24/04/2003, não ocorreu porque os médicos/peritos não haviam assinado o termo de compromisso e nem receberam os autos e posteriormente, no dia 07/07/2003, um dos médicos que havia assinado o referido termo, informou ao juízo seu desligamento do serviço de perícia médica/psiquiátrica da Secretaria

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

de Saúde do Estado, o que acarretou a designação de outro médico/perito, que realizou um exame no Paciente, observando a necessidade deste ser submetido a um exame psicológico para avaliação de QI através de testagem, tudo para posterior conclusão do laudo. A Secretaria de Saúde do Estado esclareceu ao Juízo *a quo* que o Paciente seria examinado no dia 23/10/2003, todavia até o dia 12/12/2003, o Juiz da 1ª Vara Criminal informou que a Secretaria de Saúde do Estado sequer o havia comunicado sobre a realização ou não do exame psicológico. Portanto ainda não existe nos autos o laudo pericial final.

Com efeito, o exame de insanidade mental do Paciente extrapola não só os 45 (quarenta e cinco) dias fixados na lei processual penal, como um prazo razoável, posto que a demora tornou-se injustificada acarretando constrangimento ilegal, ainda mais estando o Paciente preso. Neste sentido temos a seguinte decisão:

“CONSTRANGIMENTO ILEGAL – Acusado preso há mais de ano, sem que tenha sido submetido ao exame de sanidade mental determinado pelo juízo – Demora devida à falta de credenciamento de médico no departamento psiquiátrico do Estado – Concessão de *habeas corpus* – Inteligência do art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal.

Esgotado o prazo previsto no art. 150, § 1º, da lei adjetiva penal, sem que o acusado fosse submetido ao exame de sanidade mental ordenado, a sua prisão passa a constituir coação ilegal.

(HC nº 132.113 – capital – Câms. Conjs. – rel. Des. Mendes França – j. 12/04/77)

O Paciente está preso há 01 (um) ano e 21 (vinte e um) dias, sem que o seu exame de sanidade mental tenha sido encerrado. A demora excessiva e injustificada por parte da Secretaria de Saúde do Estado em apresentar o laudo pericial final, é fator de coação ilegal. Ressalta-se que a autoridade apontada coatora procurou ser diligente para evitar este excesso, solicitando da referida Secretaria informações sobre a realização ou não do último exame agendado, para a confecção do laudo final, não merecendo resposta. Assim, é pacífico que o exame de sanidade mental, uma vez deferido, deve ser realizado em prazo razoável, assentando a jurisprudência que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado no CPP não é fatal, desde que haja necessidade, pode ser prorrogado, o que vem acontecendo, em muitas situações, por falta de estrutura do Estado para a pronta realização dos exames. Contudo, esta prorrogação deve ser razoável, conforme o caso em concreto, como se depreende do acórdão proferido no HC 8.919-SP, 5ª T. STJ, rel. Min. Gilson Dipp, em 04/05/1999, *in verbis*:

“A segregação deve ser mantida, pois, além de não ter havido negativa de autoria do crime, demonstrou-se ter o mesmo sido praticado com reiquentes de crueldade, sendo que a soltura do réu colocaria em risco a ordem pública.”

In casu, a prorrogação por mais de 01 (um) ano, existiu do peritos credenciados e tendo a autoridade apontada coatora requisitado informações da Secretaria de Saúde do Estado para informar sobre o laudo pericial definitivo, sem que houvesse resposta, demonstra, no mínimo, negligência por parte dos responsáveis na elaboração deste, não podendo este fato ser atribuído a defesa e muito menos ao Paciente, que preso foi conduzido aos órgãos para a realização dos exames marcados.

O Paciente, conforme consta dos autos, não registra antecedentes, é primário, tem residência fixa e trabalho certo, pois é agente administrativo lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, não demonstrando nos autos periculosidade para a ordem pública, caso venha a receber sua liberdade.

Sobressai-se do feito, que segundo o próprio Paciente, este logo após o fato, percebendo o que havia ocorrido, tentou se suicidar. Não nega a autoria, reconhece a arma do crime (canivete) e esclarece que não tinha a intenção de matar a vítima, sua namorada, e que o fato ocorreu por questões do término do namoro, sendo denunciado em tentativa de homicídio qualificado.

Isto posto, defiro a liminar requerida pelo Impetrante, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, relaxando dessa forma sua prisão, por excesso de prazo na realização do exame de insanidade mental, conforme artigo 5º, LXV da Constituição Federal.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade apontada como coatora.

Após dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar Nº 010 03 001765-0 – Boa Vista/RR

Impetrante: Luiz Augusto Moreira

Paciente: Valdenicia Martins Lima

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com Pedido de Liminar impetrado pelo Advogado, Dr. Luiz Augusto Moreira, inscrito na OAB/RR sob o nº 117, em favor da Paciente Valdenicia Martins Lima, presa em flagrante no dia 25/10/2003 e denunciada como incursa nas penas do artigo 12 c/c artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76.

O presente *Habeas Corpus* tem como fundamento para a concessão de liberdade, a alegação de vício ocorrido no auto de prisão em flagrante, consubstanciado no fato da comunicação desta ter ocorrido fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Alega o Impetrante, que o constrangimento que sofre o Paciente é ilegal, impondo-se o imediato relaxamento de sua prisão. Recebido o pedido de *habeas corpus* foram requisitadas as informações necessárias, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal à autoridade apontada coatora, que as prestou às fls. 28, onde o ilustre magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, esclareceu que o feito tem sua tramitação normal, ou seja, que já se encontra em fase de instrução e julgamento.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Manifesta é, nesta fase, a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, ou melhor, da existência da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autoridade apontada coatora em suas informações, esclarece que o feito tem sua tramitação normal, estando em fase de instrução e julgamento.

Assim, não vislumbro a possibilidade da concessão nesta fase da liberdade da Paciente, uma vez que se exigirá um exame aprofundado dos fatos, acarretando um exame do mérito.

Isto posto, indefiro a liminar requerida pelo Impetrante, a fim de que a Paciente aguarde presa o julgamento do writ. Dê-se ciência dessa decisão à autoridade apontada como coatora.

Após dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura, em virtude do recesso.

Custas pelo Estado.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001780-9 – Boa Vista/RR

Impetrante: Juacy dos Santos Loura Júnior

Paciente: José Juvenil Coelho

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior, inscrito na OAB/RO sob o nº 656-A, em favor de José Juvenil Coelho, devidamente qualificado, que se encontra cumprindo pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por condenação no crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Aduz o Impetrante que ocorreu a prescrição executória, devendo o Paciente ser posto em liberdade, com a extinção da punibilidade e que a autoridade apontada coatora não reconheceu tal prescrição.

Requer, por fim, a concessão liminar da ordem e, no mérito, sua confirmação, assegurando ao ora Paciente seu estado de liberdade. Despachei, após o recebimento da exordial, no sentido de condicionar a apreciação do pedido de liminar à prestação das informações do rito. Estas vieram relatando o processo, nos termos já declinados, e instruídas com as principais peças/decisões do feito.

É O RELATÓRIO.
DECIDO

Em sede de juízo sumário, a concessão de medidas liminares deve ser balizada, ao lado do perigo da demora, pela incontrastável presença da relevância do fundamento invocado, sob pena do objeto do processo se exaurir, rendendo ensejo à indesejada irreversibilidade posterior da medida concedida, caso ao final julgada improcedente a pretensão deduzida.

Abstraindo, desde logo o *periculum in mora*, eis que de regra presente nas questões afeitas à liberdade, a análise do pedido de liminar cogita, tão-somente, do direito invocado como fundamento para sua concessão.

Com efeito, neste azo, o pedido de liminar, caso deferido, rende ensanchas a uma situação irreversível, pelo que está revestido de natureza satisfativa. A análise própria para o reconhecimento da prescrição deverá ser feita na sede de mérito, por envolver intelecção e derivar efeitos incompatíveis com os provimentos de urgência, que somente se justificam quando o direito aduzido se avulta incontrastável.

À vista do quanto expendido, indefiro o pedido de ordem liminar.

Determino que se dê ciência desta à autoridade apontada coatora.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça para parecer.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura, em virtude do recesso.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001786-6 – Boa Vista/RR

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Impetrante: Jaeder Natal Ribeiro

Paciente: Gelson Dias de Oliveira

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com Pedido de Liminar impetrado pelo Advogado Dr. Jaeder Natal Ribeiro, inscrita na OAB/RR sob o nº 223, em favor do Paciente Gelson Dias de Oliveira, devidamente qualificado às fls. 02, que teve sua prisão provisória decretada no dia 08.11.2003, e posteriormente transformada, no dia 14.11.2003, para prisão preventiva.

Distribuído e recebido o presente *Habeas Corpus*, foram requisitadas as informações necessárias a autoridade apontada coatora, remetendo-se o exame de concessão de liminar para momento posterior a apresentação destas, conforme precedente do STF.

Prestadas as informações, a autoridade coatora informou que o Paciente teve a sua prisão relaxada, em virtude do excesso de prazo para a conclusão do inquérito e sua remessa aquele Juízo.

Assim, o presente feito perdeu seu objeto, conforme julgados desta Corte de Justiça:

“Processo nº 080/2001 (HC)

EMENTA – *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DE PRISÃO PELO JUÍZO A *QUO*. INEXISTÊNCIA DA RAZÃO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. PEDIDO PREJUDICADO.” (Ac. Unân. – T.Crim. – j. 26.10.2001, rel. Des. Carlos Henriques).

“Processo nº 079/91 (HC)

EMENTA – *HABEAS CORPUS*. PACIENTE SOLTO. PEDIDO PREJUDICADO. Cessa a causa, cessa, também, o efeito. Paciente já posto em liberdade. *Habeas Corpus* prejudicado por falta de objeto. (Ac. Unân. – T.Crim. – j. 19.02.92, rel. Des. Jurandir Pascoal.).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 175, XIV do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Custas pelo Estado.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

***Habeas Corpus* com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001788-2 – Rorainópolis/RR**

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal

Paciente: Kat-Úcia da Silva Bernadino

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com Pedido de Liminar impetrado pelo Advogado, Dr. Ednaldo Gomes Vidal, inscrito na OAB/RR sob o nº 155-B, em favor da Paciente Kat-Úcia, presa em flagrante no dia 28/09/2003 e denunciada como incursa nas penas do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

O presente *Habeas Corpus* tem como fundamento para a concessão de liberdade, o fato do Juízo monocrático não ter apreciado pedido de relaxamento da prisão ilegal da Paciente e a defesa não ter sido intimada desta decisão.

Alega o Impetrante, que o constrangimento que sofre o Paciente é ilegal, impondo-se o imediato relaxamento de sua prisão, visto que a autoridade apontada coatora deixou de prestar a tutela jurisdicional pleiteada.

Recebido o pedido de *habeas corpus* foram requisitadas as informações necessárias, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal à autoridade apontada coatora, que as prestou às fls. 92/93, onde a ilustre magistrada da Comarca de Rorainópolis/RR, esclareceu que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão, em 04 de dezembro do corrente ano, e que enviou carta de intimação para ciência desta e da designação de audiência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Manifesta é, nesta fase, a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, ou melhor, da existência da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autoridade apontada coatora em suas informações, esclarece que decidiu sobre o pedido de relaxamento da prisão da Paciente e determinou que a defesa fosse intimada desta, por carta, por atuar na Comarca da Capital, bem como da designação de audiência.

Assim, não vislumbro a possibilidade da concessão nesta fase da liberdade da Paciente, uma vez que se exigirá um exame aprofundado dos fatos, acarretando um exame do mérito.

Isto posto, indefiro a liminar requerida pelo Impetrante, a fim de que a Paciente aguarde presa o julgamento do writ.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade apontada como coatora.

Após dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura, em virtude do recesso.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Registre-se.
Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001854-2 – Rorainópolis/RR

Impetrante: Rita Cássia Ribeiro de Souza

Paciente: Antônio Vany dos Santos Gomes

Autoridade Coatora: MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com Pedido de Liminar impetrado pela Advogada Dra. Rita Cássia Ribeiro de Souza, inscrita na OAB/RR sob o nº 287, em favor do Paciente Antônio Vany dos Santos Gomes, devidamente qualificado às fls. 02, preso em flagrante no dia 05.12.2003, como incursão nas penas do artigo 333 do Código Penal c/c artigo 1º, II da Lei nº 8.137/90.

Distribuído e recebido o presente *Habeas Corpus*, foram requisitadas as informações necessárias à autoridade apontada coatora, remetendo-se o exame de concessão de liminar para momento posterior à apresentação destas, conforme precedente do STF.

Prestadas as informações, a autoridade coatora informou que o Paciente teve a sua prisão relaxada, em virtude do excesso de prazo para a conclusão do inquérito e sua remessa aquele Juízo.

Assim, o presente feito perdeu o seu objeto, conforme julgados desta Corte de Justiça:

“Processo nº 080/2001 (HC)

EMENTA – *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DE PRISÃO PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DA RAZÃO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. PEDIDO PREJUDICADO.” (Ac. Unân. – T.Crim. – j. 26.10.2001, rel. Des. Carlos Henriques).

“Processo nº 079/91 (HC)

EMENTA – *HABEAS CORPUS*. PACIENTE SOLTO. PEDIDO PREJUDICADO. Cessa a causa, cessa, também, o efeito. Paciente já posto em liberdade. *Habeas Corpus* prejudicado por falta de objeto. (Ac. Unân. – T.Crim. – j. 19.02.92, rel. Des. Jurandir Pascoal.).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 175, XIV do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Custas pelo Estado.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001862-5 – Boa Vista/RR

Agravante: Aldo Custódio Dantas

Advogado: Alexandre Dantas

Agravado: Clécio Klein

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

ALDO CUSTÓDIO DANTAS, através de Advogado legalmente constituído, interpõe, tempestivamente, Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 43 proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação Possessória nº 001003074131-7, deferiu liminar de manutenção de posse em favor do Agravado.

Aduz que tem a posse pacífica da Fazenda “Três Serrinhas” desde 1981 tendo sido surpreendido no mês passado por estranhas pessoas que se diziam proprietários do imóvel.

Afirma ser o possuidor sem domínio, enquanto o Agravado, ao que parece, ao menos em análise grosseira, é proprietário do imóvel.

Insurge-se contra a decisão vergastada porque proferida sem audiência preliminar, com base em documentos que não provam de forma alguma a posse do Agravado.

Afirma que está impedido de adentrar no imóvel para retirar seus pertences dentre eles, semoventes (reses, carneiros, touros, bodes, cavalos, porcos, galinhas) e benfeitorias removíveis, tendo o Recorrido se apossado de tudo.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Maneja o presente recurso alegando: 1) não ser o caso de manutenção de posse; 2) não é admissível nesta fase, a discussão da propriedade, mas sim da posse; 3) a decisão está a gerar enormes prejuízos econômicos; 4) não houve, e nem há prova de turbação ou esbulho recente, menos de ano e dia, necessário para a admissão do rito especial conferido pelo magistrado *a quo*.

Colaciona jurisprudência no sentido de comprovar que ao proprietário sem posse o remédio jurídico adequado é a ação reivindicatória e mesmo sendo esta julgada procedente, o possuidor de boa fé tem direito às benfeitorias.

Requer a concessão liminar do efeito suspensivo para reintegrá-lo na posse do bem em litígio e no mérito, o provimento do recurso.

Eis o relato.

DECIDO:

O efeito suspensivo poderá ser concedido pelo relator, para eliminar o risco de danos sérios e de reparação problemática (art. 508, CPC).

A suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma, depende de fundamentação relevante.

A pretensão deverá, de início, ancorar-se em motivos reveladores e de fundamentos convincentes, suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria – dano grave e de difícil reparação.

Entendo merecer guardada a pretensão do Agravado.

O requisito do *fumus boni iuris* está presente porque o deferimento liminar baseou-se em documento possivelmente hábil a conferir a propriedade do imóvel ao Agravado, olvidando-se da autonomia da posse perante a propriedade (art. 1210, § 2º, CC). *In casu*, não restou provada a posse do Agravado.

A proteção liminar deverá ser concedida à vista de fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tenha tal ocorrido.

Humberto Theodoro Júnior, muito bem discorre sobre a *vexata quaestio*:

“Adverte a boa doutrina e jurisprudência que todo cuidado é de ser dispensado pelo juiz à prova documental *in casu*, já que, versando o interdito sobre fatos, como soem ser a posse, o esbulho, a turbação e a respectiva data, dificilmente seus pressupostos vêm retratados em verdadeiros documentos.

É frequente a tentativa de apoiar-se o pedido liminar em títulos de domínio, declarações particulares de terceiros e reprodução de peças de outros processos (prova emprestada).

Nada disso, em princípio, tem força probante para autorizar a expedição do mandado liminar de que cogita o art. 928 do CPC. Os títulos de domínio, outrossim, não revelam, de ordinário, nenhuma influência sobre a liminar possessória, posto que se discute, nessas ações, é o fato da posse, e não o direito de propriedade sobre a coisa.”

O segundo requisito, o perigo da demora, está também amplamente configurado pois o Agravante foi obrigado a deixar a propriedade com todos seus pertences, incluindo a criação de animais que merece cuidados.

De outro prisma, ressalte-se que a decisão recorrida não menciona a proibição de destruição de qualquer edificação ou benfeitoria.

Por estas razões, concedo a liminar para sobrestrar a manutenção de posse deferida nos autos do Processo n.º 001003074131-7, reintegrando-se o Agravante na posse que detinha, até julgamento posterior, ou se, excepcionalmente, após audiência de justificação, caso seja realizada, ficar efetivamente comprovada a posse do Recorrido em contraposição às alegações do Agravante.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, **com urgência**, para imediato cumprimento.

Requisitem-se as informações de estilo.

Intime-se o Agravado para responder ao presente recurso, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, submetam-se os autos ao órgão ministerial para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N° 0010 03 001865-8 – Boa Vista/RR

Agravante: Município de Boa Vista

Procuradora Judicial: Lúcia Pinto Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe recurso de agravo, na modalidade instrumental, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº 0010 03 072059-2, que deferiu a antecipação da tutela requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, declarando que o número de vereadores para o Município de Boa Vista à partir da legislatura 2005/2009, deve ser 13 (treze) e determinando aos Réus, através de seus representantes, que sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada na forma prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/85, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta decisão, adote as providências pertinentes para adequar o número de vereadores ao provimento declaratório acima.

Alega o recorrente a ausência dos pressupostos legais exigidos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela pelo MM. Juiz *a quo*.

Relata que o Agravado, ao pretender a concessão da tutela antecipada, requereu a audiência do representante judicial da Fazenda Pública Municipal no prazo de 72 horas, contudo, o Procurador Geral do Município não recebeu o mandado de intimação, posto que desacompanhado dos documentos obrigatórios. Aduz que o douto magistrado monocrático não adotou nenhuma providência visando a sanar ou suprir a falta, mas, manifestou-se afirmando que os Réus foram intimados e o Município permaneceu silente.

Adverte que a decisão monocrática é viciada e ilegal, pois teve cerceado o seu direito de manifestação, não lhe sendo oportunizado o exercício do contraditório, que é uma imposição do Código de Processo Civil, em seu art. 797.

Entende que deve ser declarada a nulidade da concessão da tutela antecipatória, uma vez que a intimação da Fazenda Pública ocorreu de forma defeituosa e por violar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, pois deferida sem a necessária audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Aduz, também, que o agravado não forneceu os pressupostos legais do art. 273 a autorizarem a antecipação da tutela – prova inequívoca do direito da parte e a verossimilhança de suas alegações, tendo apresentado, tão somente, como *fumus boni juris* - interpretação de determinada corrente doutrinária ao dispositivo constitucional, não sendo matéria pacífica nem na doutrina e nem nos tribunais.

Ressalva que o magistrado não pode apoiar-se em meras interpretações para deferir a medida satisfativa.

Esclarece que a Lei Orgânica Municipal não afronta nenhum princípio ou dispositivo da Constituição Federal, pois esta Carta não traz a proporcionalidade numérica, matéria objeto da ação, além do que a impugnação recai sobre matéria já transitada em julgado – Ação Reclamatória nº 163/92 – DPJ nº 158, p. 08, de 18.12.92.

Requer, inicialmente, a suspensão da execução da liminar até o julgamento definitivo do agravo.

É o relato. Decido.

Para o deferimento da medida liminar suspensiva das decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil – a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No caso *sub examine*, embora a fundamentação seja relevante, o interessado deixou de juntar aos autos cópia do mandado de intimação ao Procurador Geral do Município com sua recusa, por não constarem os documentos que dever-lhe-iam ser enviados, embora anuncie seu apensamento sob nº 4, assim como não alinhou no recurso razões que demonstrem a ocorrência do requisito do *periculum in mora*.

Não há, sequer, alegação do prejuízo que o Agravante sofreria sem a suspensão da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.

Colham-se informações do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta manifestação ministerial.

Intime-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2003

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001870-8 – Boa Vista/RR

Agravante: Banco Fiat S/A.

Advogada: Elaine Bonfim de Oliveira

Agravada: Maria de Jesus Vieira de Carvalho

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira e Outro

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

BANCO FIAT S/A., irresignado com a decisão de antecipação de tutela proferida em seu desfavor nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais n.º 01003072410-7, que tramita na 6ª Vara Cível desta Comarca, interpõe tempestivamente o presente recurso de **Agravo de Instrumento**, pleiteando a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso.

Expõe que: “... não se insurge quanto à impossibilidade de restringir o crédito do Agravado, mas tão somente ao aspecto do deferimento antecipado dos efeitos da tutela que concede ao Agravado a oportunidade de depositar em Juízo os valores das parcelas fixadas, sem critério algum, no valor de R\$ 219,77 (duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).”

Aduz que a decisão merece ser reformada neste ponto porque concedida sem a necessária prova inequívoca de que a planilha fornecida pela Agravada demonstra a cobrança ilegal de juros além da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alega que os valores depositados deveriam ser no montante ajustado no contrato pois, se ao final for vencida na lide, restituirá o valor pago a maior e se o contrário ocorrer, teme que a Agravada esteja desprovida de meios para cumprir o estipulado.

Ressalta que a decisão é omissa em não estipular o dia para depósito das prestações vencidas e das vincendas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 527, inciso III, combinado com o art. 558 e seu parágrafo único, todos do Código de Ritos Civil, possibilitam ao Relator do Agravo de Instrumento suspender o cumprimento da decisão objurgada até o julgamento definitivo da lide.

Para tanto, devem restar preenchidos dois requisitos: a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato resultar lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em apreço, entendo que o valor de cada prestação indicada pela Agravada como sendo o justo, padece de demonstração da forma de cálculo.

Entretanto, não vislumbro o perigo da demora pois trata-se de contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, podendo o Agravante promover inclusive a alienação do bem para reaver possíveis prejuízos.

Quanto à alegação de que a decisão é omissa em não estipular o dia para o depósito das prestações vencidas e das vincendas, paira nos autos à fls. 54 Guia de Depósito Judicial “autenticada” pelo Banco do Brasil, significando que as parcelas vencidas já estão em depósito. Com relação à data de depósito das prestações a vencer, a antecipação dos efeitos da tutela do pedido inicial, significa que o pleito da Autora/Agravada para estabelecer o dia 16 de cada mês foi deferido, sendo este o dia para a consecução do depósito.

Face ao exposto, não atendidos ambos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a Agravada para responder o presente recurso nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível requisitando as informações no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista(RR), 19 de dezembro de 2003.

Des. **CARLOS HENRIQUES**
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Exceção de Suspeição N.º 0010.03.001789-0 – Boa Vista/RR

Exciptente: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

Exceptos: Paulo César Silva Costa e Jairo Francisco Moura Eugaly

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DESPACHO

Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Ten. Cel. **PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA**, devidamente registrada e autuada, em autos apartados.

Ouvidos os exceptos, estes deixaram de reconhecer a exceção, apresentando suas recusas.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

O MM. Juiz Substituto Dr. **PARIMA DIAS VERAS** determinou a remessa dos autos à essa Corte Judiciária. Regimentalmente distribuídos, coube-me a relاتância.

Feito processado nos termos dos arts. 132 e seguintes do CPPM.

Deixo de suspender o andamento do feito principal, como pedido, de acordo com o art. 111 do CPP.

Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Habeas Corpus N.º 0010.03.001866-6 – Boa Vista/RR

Impetrante: Lenon G. Rodrigues Lira

Pacientes: Elieldo Duarte da Costa e Dennis Tomaz Brasche Júnior

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2003.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001867-4 – Boa Vista/RR

Agravante: Francismar Athan Lavôr

Advogado: Alexandre Dantas

Agravado: Enoi Rodrigues Barros

Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Vistos, etc.

Não há nos autos elementos suficientes para a decretação da medida *initio litis*, principalmente à mingua de sustentação fática das afirmações do Agravante, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a Agravada na forma, para os fins e pelo prazo do artigo 527, V, do C. P. Civil.

Em seguida, abram-se vistas ao douto Representante do M. Públco.

Intimem-se.

Boa Vista, 19/03/XII.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretária da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

PORTARIA N.º 943, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a deliberação do Tribunal Pleno, em sessão de 17.12.2003;

RESOLVE:

Convocar a Juíza de Direito, Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI, para substituir o Des. MAURO CAMPELLO, na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 02.02 a 31.03.2004, em razão de férias do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 944, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a deliberação do Tribunal Pleno, em sessão de 17.12.2003;

RESOLVE:

Convocar o Juiz de Direito, Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, para substituir o Des. MAURO CAMPELLO, na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 01.04 a 30.06.2004, em razão de férias do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 945, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Suspender o expediente forense nas repartições do Poder Judiciário nos dias 24 e 31.12.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Diretor-Geral em exercício – TJ/RR
Armando Nahmias

Expediente do dia 19/12/03

Procedimento Administrativo nº 2202/03

Origem: Eunice Machado Moreira

Assunto: Solicitam pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 18.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2216/03

Origem: Antônio Pereira Montenegro

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 17.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2188/03

Origem: Justiça Móvel

Assunto: Solicita pagamento de diária ao servidor Miguel Feijó.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 17.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2174/03

Origem: Vera Lúcia Laurentino Wanderley e outros.
Assunto: Solicitam veículo e pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 17.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2118/03

Origem: Vera Lúcia Laurentino Wanderley e outros.
Assunto: Solicita veículo com motorista e pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 17.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2192/03

Origem: Luiz Saraiva Botelho
Assunto: Solicita pagamento de diária.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 16.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2120/03

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira
Assunto: Solicita veículo com motorista e pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. BVB 15.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

PORTRARIA Nº 44, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, Agente de Segurança/Motorista, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, sem prejuízo de suas funções, no período de 05/01 a 03/02/04, em virtude das férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Armando Nahmias
Diretor-Geral,
em exercício*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANTANA & BATISTA LTDA.,
COM PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC. ...

FAZ SABER a **SANTANA & BATISTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.760.979/0001-57, em endereço ignorado, que, nesta Egrégia Corte de Justiça, tramita o Procedimento Administrativo de n.º **1063/2003**, que tem por objeto a apuração de responsabilidade quanto ao atraso na entrega de bens. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de notificar a dita empresa, expediu-se o presente edital para que a mesma tome conhecimento dos termos do procedimento em epígrafe. A empresa deverá comparecer ao **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** deste Estado no prazo de **05 dias úteis**, contados da data da publicação deste edital, para apresentar defesa prévia. Ressalte-se que o não-comparecimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR) aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e três. Eu, Armando Nahmias, Diretor-Geral em exercício, subscrevo.

*Armando Nahmias
Diretor-Geral
em exercício*

E R R A T A

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Na Portaria nº 43/DG, do dia 09 de dezembro de 2003, publicada no DPJ nº 2786, do dia 11 de dezembro de 2003, onde se lê: no período de 29/12 a 28/01/04, leia-se: no período de 29/12 a 27/01/04.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2003.

Armando Nahmias
Diretor-Geral
em exercício

ER R A T A

Na Portaria nº 42/DG, do dia 04 de dezembro de 2003, publicada no DPJ nº 2784, do dia 06 de dezembro de 2003, onde se lê: até 03 de dezembro de 2003, leia-se: até 04 de dezembro de 2003.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2003.

Armando Nahmias
Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.º 088 – Alterar as férias do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício 2002/2003, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.01.2004 e 12 a 26.07.2004.

N.º 089 – Alterar as férias do servidor **RONALDO CORREIA DA SILVA**, Digitador, relativas ao exercício 2002/2003, para serem usufruídas no período de 09.02 a 09.03.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º **2226/03**

Origem: **Sandra Christiane Araújo Souza**

Assunto: **Solicita alteração do período de férias**

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 06).

Via de consequência, defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas no período de 26.02 a 26.03.04.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2003.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

Procedimento Administrativo n.º **2206/03**

Origem: **Maria Lucileide Rocha Barbosa**

Assunto: **Solicita alteração do período de férias**

DECISÃO:

Defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas no período de 19.01 a 17.02.04.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2003.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Procedimento Administrativo n.º 2231/03

Origem: **Fabiano Talamás de Azevedo**

Assunto: **Solicita alteração do período de férias**

DECISÃO:

Defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas no período de 21.01 a 19.02.04.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2003.

Bel.^a **LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**
Diretora

Procedimento Administrativo n.º 2256/03

Origem: **Marinilza Porto Sampaio**

Assunto: **Solicita alteração do período de férias**

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 06).

Via de consequência, indefiro o pleito.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2003.

Bel.^a **LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**
Diretora

Procedimento Administrativo n.º 2210/03

Origem: **Ana Paula Maciel Ribeiro**

Assunto: **Solicita antecipação do período de férias**

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 07).

Via de consequência, defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas nos períodos de 21.01 a 19.02.04.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2003.

Bel.^a **LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**
Diretora

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000336AM-A =>00144
002237AM =>00138
002422AM =>00108
002674AM =>00141
002960AM =>00003, 00005
003410AM =>00158
003490AM =>00162
011246DF =>00133, 00134
014910GO =>00162
071832MG =>00150
009425PB =>00131
005176PE =>00133, 00134
000910RO =>00137
000004RR =>00196
000005RR-B =>00214
000010RR-A =>00132
000021RR =>00161
000023RR =>00139, 00150
000030RR =>00115, 00139
000035RR-B =>00178

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

000037RR =>00139, 00150
000041RR-E =>00106
000042RR =>00115
000047RR-B =>00151, 00152, 00153, 00154, 00155
000055RR =>00129
000070RR-B =>00159
000073RR-B =>00103
000074RR-A =>00125
000074RR-B =>00157
000077RR-A =>00115, 00137, 00146
000078RR-A =>00158
000078RR =>00033, 00082, 00086
000091RR-B =>00021
000100RR =>00081, 00135
000101RR-B =>00133, 00143
000103RR-B =>00065, 00089, 00095, 00113
000105RR =>00119, 00121
000107RR-A =>00146
000111RR-B =>00157
000114RR-A =>00106
000118RR =>00174
000119RR-A =>00131, 00150
000120RR-B =>00087
000124RR-B =>00066, 00076, 00161
000125RR =>00156
000128RR-B =>00129
000130RR =>00083
000131RR =>00159
000133RR =>00112
000135RR-B =>00138
000136RR =>00125
000138RR-B =>00129
000139RR-B =>00048, 00051, 00057, 00058, 00059, 00063, 00069, 00098, 00107
000140RR =>00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193, 00194, 00195
000144RR-A =>00161
000149RR =>00085
000153RR-B =>00200
000153RR =>00079
000154RR-A =>00196
000157RR =>00115
000160RR-B =>00093
000162RR-A =>00145
000164RR-B =>00168
000171RR-B =>00008
000172RR =>00164
000175RR-B =>00140
000177RR =>00198
000178RR-B =>00044, 00049, 00050, 00052, 00055, 00073
000179RR-B =>00128
000179RR =>00122
000180RR-A =>00179
000184RR-A =>00147, 00171
000185RR-A =>00068
000187RR =>00047, 00215
000188RR-B =>00018
000189RR =>00080, 00162, 00163
000190RR =>00181
000197RR-A =>00149
000203RR =>00007, 00020, 00160
000209RR =>00157
000212RR =>00122
000218RR-A =>00131
000222RR =>00061, 00071, 00072, 00091, 00118, 00120
000223RR-A =>00004
000223RR =>00033, 00082, 00084, 00158, 00216
000225RR =>00078, 00135
000226RR =>00129
000228RR =>00088
000230RR-A =>00111
000231RR =>00094, 00138
000236RR =>00127

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

000238RR =>00109
000247RR-A =>00067, 00099
000248RR =>00090, 00092, 00117
000257RR =>00097, 00101, 00116
000260RR =>00124, 00131
000262RR =>00054
000263RR =>00002
000264RR =>00106, 00148
000269RR =>00106, 00126, 00142
000279RR =>00070, 00074, 00077, 00100, 00102
000281RR =>00066, 00138
000282RR =>00062
000287RR =>00110, 00114
000299RR =>00126, 00174
000305RR =>00105, 00106
000311RR =>00075, 00096
000315RR =>00001
000337RR =>00066, 00138
000339RR =>00104
190038SP =>00136
000220TO =>00123

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Délcio Dias Feu

ALIMENTOS - PEDIDO

00044 - 001003075444-3

Requerente: V.G.S. e outros; Requerido: E.S.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 3.120,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00045 - 001003075448-4

Inventariante: Ieda Elza Zitta de Lima => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00046 - 001003075415-3

Requerente: R.S.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CAUTELAR INOMINADA

00047 - 001003075463-3

Requerente: E.M.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - José Milton Freitas.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00048 - 001003075432-8

Requerente: E.S.S.; Requerido: J.C.G. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Transferência Realizada em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

EXECUÇÃO

00049 - 001003075442-7

Exequente: D.J.S.C. e outros; Executado: C.A.A.C. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.617,09. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00050 - 001003075447-6

Exequente: H.K.S. e outros; Executado: B.T.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 70,80. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

Juiz(fa): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00051 - 001003075436-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Requerente: W.K.M.S. e outros; Requerido: C.S.P. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.160,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00052 - 001003075445-0

Requerente: C.B.S.S.; Requerido: S.W.O.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00053 - 001003075409-6

Requerente: J.L.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00054 - 001003075452-6

Autor: M.L.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 300.000,00. Adv - Helaine Maise de Moraes.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00055 - 001003075446-8

Requerente: L.M.B.; Requerido: E.B.B. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

2A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Rommel Moreira Conrado

EMBARGOS DE TERCEIROS

00018 - 001003075451-8

Embargante: Ednaldo Gomes Vidal; Embargado: Jose Jeronimo Figueiredo da Silva => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Marcos Antônio Demézio dos Santos.

EMBARGOS DEVEDOR

00019 - 001003075343-7

Embargante: O Município de Boa Vista; Embargado: Wanderson Bernardes de Sousa => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Jefferson Fernandes da Silva

PRECATÓRIA CÍVEL

00009 - 001003075385-8

Requerente: Noeli Aguida Rodrigues Crauss; Requerido: Flavio Vitorio Craus => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001003075390-8

Requerente: Edimarcia Pereira; Requerido: Marçal Jose Dutra => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001003075395-7

Requerente: Valquiria Feitosa Patrício; Requerido: Iuri Santana Patrício => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001003075401-3

Requerente: Maria de Jesus Barros de Souza; Requerido: Ivan Rodrigues da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 180,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001003075405-4

Requerente: Kaylane Aguiar Vieira; Requerido: Francisco de Sousa Vieira => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 342,72. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003075406-2

Requerente: Mariana Goes Moreira; Requerido: Benedita Rodrigues Coelho => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 180,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001003075407-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Requerente: Eliane da Silva Sousa; Requerido: Mario Cesar Oliveira Lima => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001003075420-3

Requerente: Goplan Administradora de Bens S/c Ltda; Requerido: Decio Souza Almeida e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 222.988,20. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001003075462-5

Requerente: Sandra Maria Silva; Requerido: Francisco de Assis da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00001 - 001003075435-1

Requerente: Said S Salomao; Requerido: Mesquita & Cia Ltda => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 8.400,00. Adv - Jean Pierre Michetti.

EXECUÇÃO

00002 - 001003075380-9

Exequente: Ráison Tataíra da Silva; Executado: Varig Aérea Riograndense => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.515,95. Adv - Ráison Tataira da Silva.

00003 - 001003075400-5

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda; Executado: Supermercado Butekão Ltda => Distribuição por Sorteio em 17/12/2003. Valor da Causa: R\$ 407.534,42. Adv - Epitácio da Silva Almeida.

INDENIZAÇÃO

00004 - 001003075399-9

Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior; Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 138,10. Adv - Mamede Abrão Netto.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EXECUÇÃO

00005 - 001003075402-1

Exequente: Dibra Distribuidora Brasília de Alimentos; Executado: Supermercado Butekão Ltda => Distribuição por Sorteio em 17/12/2003. Valor da Causa: R\$ 174.890,20. Adv - Epitácio da Silva Almeida.

INDENIZAÇÃO

00006 - 001003075467-4

Autor: Rodolfo Pereira; Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda -tv Boa Vista Canal 12 e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00007 - 001003075437-7

Requerente: Secular - Comercio e Transportes Ltda; Requerido: Companhia de águas e Esgotos de Roraima S/A => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 94.333,57. Adv - Francisco Alves Noronha.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

INDENIZAÇÃO

00008 - 001003075358-5

Autor: Francisco Fernandes de Sousa Filho e outros; Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 246.399,78. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

7A VARA CÍVEL

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00056 - 001003075417-9

Requerente: S.J.T.D. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CURATELA/INTERDIÇÃO

00057 - 001003075440-1

Interditado: S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00058 - 001003075434-4

Requerente: F.J.T.C.; Requerido: A.V.C. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00059 - 001003075441-9

Inventariante: Maria do Rosário Sousa de Almeida; Inventariado: Espólio de Edilson Sousa de Almeida => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 12.806,19. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00060 - 001003075419-5

Requerente: R.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA E APREENSÃO

00061 - 001003075424-5

Requerente: E.A.M.; Requerido: F.E.C.P. => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00062 - 001003075426-0

Requerente: U.N.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 5.000,00. Adv - Valter Mariano de Moura.

EXECUÇÃO

00063 - 001003075430-2

Exequente: M.V.M.S.; Executado: V.F.S. => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.530,32. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

AÇÃO DE COBRANÇA

00020 - 001003075416-1

Autor: Mrtur Monte Roraima a Turismo Ltda; Réu: Fesur Fundação de Educação Superior de Roraima => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 38.729,55. Adv - Francisco Alves Noronha.

HABEAS DATA

00021 - 001003075449-2

Autor: Aldo Dantas Sales; Réu: Delegacia Geral de Policia Civil => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - João Felix de Santana Neto.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00034 - 001003075410-4

Indiciado: A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001003075418-7

Indiciado: A.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

CRIME DE TÓXICOS

00031 - 001002054689-0

Indiciado: J.P.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001003070225-1

Indiciado: R.C.F.L. => Nova Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00033 - 001003075460-9

Réu: Jakson Rocha de Carvalho e outros => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro.

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00036 - 001003075429-4

Réu: Antonio Martins Parra e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001003075455-9

Réu: Miguel da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00038 - 001003075423-7

Autor: Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001003075425-2

Autor: Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista; Réu: Adailton Ferreira de Souza => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001003075431-0

Autor: Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista; Réu: Ivan Valdimiro dos Santos => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001003075433-6

Autor: Diretor da Casa do Albergado; Réu: Marcos Antonio Lima da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001003075464-1

Réu: Elias Brito dos Santos e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001003075476-5

Réu: Antonio Vanny dos Santos Gomes => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PESSOA

00022 - 001002054685-8

Indiciado: E.F.N. => Nova Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001003067352-8

Indiciado: O.R.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00024 - 001003075412-0

Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001003075414-6

Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00026 - 001003075450-0

Autuado: Vidal Campos Gonçalves => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00027 - 001002056152-7

Indiciado: C.P.N. => Nova Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001003068233-9

Indiciado: G.C.G.Q. => Nova Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00029 - 001003075439-3

Indiciado: L.C.L.S. e outros => Distribuição por Dependência em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00030 - 001003075408-8

Indiciado: M.D.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00199 - 001003074667-0

Infraitor: T.C.P. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ADOÇÃO/DEST PÁTRIO PODER

00200 - 001003074659-7

Requerente: R.P. e outros; Criança Adol: N.M.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Ernesto Halt.

APREENSÃO EM FLAGRANTE

00201 - 001003074668-8

Autuado: D.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00202 - 001003074658-9

Réu: R.B.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00203 - 001003074661-3

Réu: R.T.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00204 - 001003074666-2

Réu: R.T.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

APREENSÃO EM FLAGRANTE

00205 - 001003074657-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Autuado: R.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00206 - 001003074662-1

Criança Adol: B.S.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INCIDENTE PROCESSUAL

00207 - 001003074664-7

Infrator: H.G.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00208 - 001003074660-5

Réu: R.T.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00209 - 001003074665-4

Réu: R.T.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00210 - 001003074663-9

Educando: A.L.O.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A) :

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Isaias Montanari Júnior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A) :

Agenor da Silva Correa

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00064 - 001001000233-4

Requerente: T.B.B.; Requerido: A.A.B. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. oficio. DESPACHO: Certifique-se a resposta na E. Corregedoria de Justiça. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001002024101-3

Requerente: F.C.W.D.N.; Requerido: F.C.S.N. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. oficio. DESPACHO: I- Desentranhe-se os documentos de fls. 36 e 37, devolvendo-os à SEAD, pois os mesmos não dão conta de informações para instruir o processo em epígrafe. II- Cobre-se resposta ao ofício de f. 41, sob pena de desobediência, prevaricação. Prazo 48 horas. Boa Vista/RR, 16/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00066 - 001002045886-4

Requerente: N.L.F.; Requerido: I.B.F. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). DESPACHO: I-Ao MP, tendo em vista o previsto no artigo 7º da lei 5478/68. II- Após concluso. Boa Vista/RR, 17/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00067 - 001003058135-8

Requerente: D.A.F.; Requerido: E.G.F. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos, etc. Instado a movimentar o processo , a parte autora quedou-se inerte. Dessa forma extingo o processo, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Sem Custas. P.R.I.A. Boa Vista,18/12/2003. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00068 - 001003064200-2

Requerente: W.J.A.M.; Requerido: W.M.S. => Processo Suspens pelo Prazo de dias. Prazo de 030 dia(s). DESPACHO: Ao término do prazo, diga a parte autora. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00069 - 001003065279-5

Requerente: A.B.S. e outros; Requerido: A.F.S. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandado. DESPACHO: Intime-se, em 48 h, o requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 16/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00070 - 001003066844-5

Requerente: J.H.S.P.; Requerido: J.R.A.P. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandado. DESPACHO: Como requer a DPE. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00071 - 001003074138-2

Requerente: L.B.F.P.; Requerido: R.R.F.P. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade, considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo mensal, devendo ser pagos mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante dos menores. 4) Designo o dia 04.05.04 às 10:40, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05-Cite-se. 06-Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04/12/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00072 - 001003074862-7

Requerente: J.B.L.N. e outros; Requerido: A.S.L. => DECISÃO: 1) Segredo de Justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder os descontos e depósitos 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 15/12/03. Décio Dias Feu, Adv - Oleno Inácio de Matos.

00073 - 001003074889-0

Requerente: A.V.A.A. e outros => DECISÃO: 1) Segredo de Justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl 05, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder os descontos e depósitos 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 15/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00074 - 001003074969-0

Requerente: K.S.C.; Requerido: R.R.C. => DECISÃO: Alimentos provisionais arbitrados. DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça gartuita. Fixo alimentos provisórios em 15% da remuneração bruta do acionado, menos os descontos legais. Cite-se. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

ALVARÁ JUDICIAL

00075 - 001002055180-9

Requerente: Jânio Guimarães de Menezes e outros => Aguarda expedição de ofício. DESPACHO: I-Cobre-se a devolução do ofício de fls. 70. II-Intime-se os requerentes nos endereços de fls. 02/03, por correio (AR), para demonstrarem o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 12/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00076 - 001003065683-8

Requerente: Aldinez Aparecida dos Santos => Aguarda Preparo do Cartório: certificar. DESPACHO: Certifique-se o cumprimento do precatório. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00077 - 001003070895-1

Requerente: E.P.C.N. => Processo Suspenso pelo Prazo de dias. Prazo de 030 dia(s). DESPACHO: ao término do prazo, digam nos autos. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00078 - 001003072734-0

Requerente: T.A.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: Traga a autora aos autos, os comprovantes dos valores atualizados. Vista/RR, 16/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

ARROLAMENTO DE BENS

00079 - 001001015489-5

Requerente: Luciana Honorato Galúcio => Aguarda expedição de alvará. DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fls. 60. Boa Vista/RR, 12/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00080 - 001002021427-5

Requerente: F.C.R.; Requerido: C.J.S.R. => Aguarda providência fazer ofício. DESPACHO: 01-Defiro fls. 108/109. 2-Oficie-se a Caixa Econômica Federal para abertura de conta poupança. Boa Vista/RR, 11/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00081 - 001002030112-2

Requerente: T.A.N.; Requerido: RN. => Aguarda Preparo do Cartório: manter apenso. DESPACHO: Mantenha-se apenso. Boa Vista/RR, 17/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - João Alfredo de A. Ferreira

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00082 - 001002029718-9

Inventariante: Nizete Melo Horta; Inventariado: Espólio de Olavo Naziazeno Horta e outros => Aguarda providência expedir mandado. DESPACHO: 01-intime-se pessoalmente (fls. 120). Boa Vista/RR, 11/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro.

00083 - 001002030105-6

Inventariante: Banco da Amazônia S/A; Inventariado: Raimundo Gonçalves de Miranda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: Diga o autor acerca dos documentos juntados às fls. 74/76. Boa Vista, 15/12/03. Delcio Dias feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00084 - 001002045275-0

Inventariante: Morgana Luma Vieira da Cruz e outros; Inventariado: João Batista Vieira dos Santos => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: I-RH. II-Diga o inventariante e apresente plano de partilha dos quinhões hereditários. Boa Vista/RR, 12/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00085 - 001003072035-2

Inventariante: Antonio Carlos da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. DESPACHO: I-Apresente o requerente o plano de partilha constando a parte reservada ao cônjuge-meeiro já que não há qualquer instrumento de cessão de direitos aos herdeiros. II-Como o cônjuge-meeiro encontra-se em local incerto e não sabido deverá ser intimado por edital a manifestar-se sobre o plano de partilha, e se for o caso, reservar a da parte em mãos do inventariante. III-Ao MP, como custas legis. Boa Vista/RR, 12/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00086 - 001003073828-9

Inventariante: Josemar Monteiro Coelho => Aguarda providência baixar ao contador. DESPACHO: 01-Defiro fls. 13. 02-À Contadoria para dizer se há necessidade de complementação das custas iniciais e seu valor. Boa Vista/RR, 11/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00087 - 001003074404-8

Inventariante: Gilberto Inácio de Araújo => Aguarda providência apensar. DESPACHO: Apense-se como requerido. Após, concluso. Boa Vista/RR, 05/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

DECLARATÓRIA

00088 - 001001002281-1

Autor: R.S.; Réu: G.B.M.M. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: 01-Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02-Designo o dia 04/05/04, às 10:30, para audiência de coniliação, instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 28/11/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Olivânia Moraes Melo.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00089 - 001002037017-6

Autor: E.B.S.; Réu: V.P.G. => Aguarda Preparo do Cartório: esp. mandado. DESPACHO: Como requer a DPE. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00090 - 001002051724-8

Autor: José Dutra; Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes => Aguarda Preparo do Cartório: arquivar. DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista/RR, 16/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00091 - 001003059077-1

Autor: R.N.A.; Réu: E.S.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos, etc. A parte autora vem requerendo o arquivamento do feito. O pedido vem em termos. Assim extinguo o processo, sem entrar no mérito. Sem Custas. P.R.I.A. Boa Vista, 18/12/2003. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00092 - 001003062983-5

Autor: M.N.C.V.; Réu: J.S.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. DESPACHO: 1- Devidamente citado, art. 216, § único do CPC certidão de f. 24 verso, o réu J. S. deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar. Assim sendo, decreto sua revelia. 2- O autor queira o que de direito, em prosseguimento ao feito, em 05 dias. Boa Vista, 12/12/03 Delcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00093 - 001003068166-1

Autor: T.A.; Réu: D.V.M. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 16/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00094 - 001001015010-9

Requerente: M.P.S.; Requerido: P.C.M.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. ofício. DESPACHO: Certifique-se a resposta na E. Coregedoria de Justiça. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00095 - 001002032431-4

Requerente: M.C.B.T.; Requerido: J.O.T. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos, etc. Instado a movimentar o processo, a parte autora quedou-se inerte. Dessa forma extinguo o processo, nos termos do art.267, III do CPC.Sem Custas. P.R.I.A. Boa Vista,18/12/2003. Luiz Fernmndo Castanheira Mallet, Juiz de direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00096 - 001002052245-3

Requerente: R.S.M.; Requerido: J.M. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandado. DESPACHO: Como requer a DPE. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00097 - 001002052493-9

Requerente: R.M.L.S.; Requerido: E.F.S. => Aguarda Preparo do Cartório: retificar ação. DESPACHO: Defiro fl. 35. Proceda-se como requerido. I. Boa vista 15/12/03. Delcio Dias Feu Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00098 - 001003065251-4

Requerente: A.G.A.; Requerido: W.A.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) esp. provas. DESPACHO: Especifiquem provas. Boa Vista/RR, 17/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00099 - 001003068845-0

Requerente: F.R.C.; Requerido: M.S.S.C. => Aguarda Preparo do Cartório: des. audiencia. DESPACHO: Designar audiencia de conciliação, instrução e julgamento.Boa Vista 17/12/03. Luis Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00100 - 001003074158-0

Requerente: E.F.S.; Requerido: F.P.S. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: 01-Segredo de Justiça. 02-Justiça Gratuita. 03-Designo o dia 06,05,04 às 09:40, para audiência de conciliação. 04-Cite-se por carta precatória. Boa Vista/RR, 04/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00101 - 001003074326-3

Requerente: J.J.A.O.; Requerido: G.S.S.O. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandados. DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intimem-se. Boa Vista/RR, 16/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00102 - 001003074971-6

Requerente: A.M.F.; Requerido: E.V.M. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandado. DESPACHO: Segredo de justiça. Justiça gratuita. Cite-se. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

EXECUÇÃO

00103 - 001002056206-1

Exequente: M.M.F. e outros; Executado: H.D.L.F. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00104 - 001003063878-6

Exequente: R.S.M.; Executado: J.Q.M. => Aguarda Preparo do Cartório: carga dpe. DESPACHO: 01-Diga a DPE. Boa Vista/RR, 11/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00105 - 001003063962-8

Exequente: G.M.C. e outros; Executado: F.S.A. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandado. DESPACHO: Siga a execução. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00106 - 001003065867-7

Exequente: E.C.S.; Executado: R.S.P. => Aguarda Preparo do Cartório: desg audi. DESPACHO: I- Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.II- I. Boa Vista/RR, 17/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira, Arthur Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00107 - 001003068667-8

Exequente: M.S.C. e outros; Executado: A.M.C. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00108 - 001003072460-2

Exequente: L.F.C. e outros; Executado: E.B.C. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

GUARDA DE MENOR

00109 - 001002044952-5

Requerente: C.G.; Requerido: L.M. => Aguarda Preparo do Cartório: exp oficio. DESPACHO: Reoficiar ao Juizado da Infancia e Juventude. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00110 - 001003059912-9

Requerente: T.V.A.; Requerido: S.F.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. DESPACHO: Ao autor, para falar sobre a contestação e documentos juntados às fls. 44/64, em 10 dias. Boa Vista/RR, 16/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00111 - 001002045256-0

Requerente: J.S.S.; Requerido: J.M.B.F. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. oficio. DESPACHO: defiro fl. 42. Proceda -se como requerido. Boa Vista/RR, 16/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00112 - 001001002510-3

Requerente: S.S. e outros; Requerido: A.F.L. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. oficio. DESPACHO: 1- Cobre-se resposta aos mandados de fls. 105, 106 e 107. Prazo 48 horas. 2- Após, diga a DPE sobre a regularização do C.P.F. da Sra. D. Boa Vista/RR, 15/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira.

00113 - 001002037000-2

Requerente: L.B.S.; Requerido: V.P.G. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. edital. DESPACHO: Como requer a DPE Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00114 - 001002045322-0

Requerente: C.S.; Requerido: A.R. => Aguarda providência expedir termo. DESPACHO: 1-Nomeio curadora especial ao revel a Dra. Alessandra Miglioranza (DPE), tendo em vista a curadora nomeada à fl. 35 verso, já patrocinar a autora. 2-I. para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal. Boa Vista/RR, 12/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

00115 - 001002046549-7

Requerente: I.V.S.C.S.; Requerido: R.S.L.S. => Vista ao(s) mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 17/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Roberto Guedes Amorim, João Pujucan P. Souto Maior, Catherine Aires Saraiva, Suely Almeida.

00116 - 001002051468-2

Requerente: T.N.S.O.; Requerido: U.V.V. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: 01-Defiro a cota ministerial. 02- Manifeste-se a parte autora acerca do laudo. Boa Vista/RR, 11/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00117 - 001003065326-4

Requerente: K.C.A.R. e outros; Requerido: A.R.N. => Aguarda providência carga mp. DESPACHO: 01-Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 11/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00118 - 001003074860-1

Requerente: Y.C.P.C.; Requerido: H.A.M. => Aguarda Preparo do Cartório: desig. audiencia. DESPACHO: Segredo e justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. deesigne-se audiência de conciliação. Intime-se. Boa Vista/RR, 16/12/03. Décio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00119 - 001002035927-8

Autor: Wilson Barreto Bezerra; Réu: Maria Barreto e outros => Vista ao(s) dpe prazo de dia(s). DESPACHO: Vista a DPE. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00120 - 001003063404-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Autor: L.A.L.; Réu: R.A.B. => Aguarda providência escrivão. DESPACHO: Certifique o cartório a apresentação de contstação, a contar da juntada da precatória aos autos (f.27 verso); Em não havendo, fica decretada a revelia da ré R., com os efeitos dela decorrentes. Configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 15/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00121 - 001002037567-0

Requerente: Y.O.C. e outros; Requerido: E.M.C. => Aguarda Preparo do Cartório: exp. mandado. DESPACHO: Como requer a DPE. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00122 - 001002041219-2

Requerente: I.G.O.; Requerido: F.A.A.O. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: des. audi. DESPACHO: Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações. Boa Vista/RR, 17/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, José Ribamar Abreu dos Santos.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00123 - 001001002021-1

Requerente: L.P.S.; Requerido: R.R.S. => Processo Suspenso pelo Prazo de dias. Prazo de 060 dia(s). DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Após diga a DPE. Boa Vista/RR, 15/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00124 - 001001019875-1

Requerente: C.M.B.A.; Requerido: R.A.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: 1- Devidamente citado, f. 78 vº o Sr. R. A. não apresentou contestação, no prazo legal. Diante disso, decreto a revelia com seus efeitos. 2- Requeira o autor o que de direito, em prosseguimento ao feito, no prazo legal. Boa Vista/RR, 15/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00125 - 001002051814-7

Requerente: E.O.S.M.; Requerido: A.M.C.M. => Aguarda Preparo do Cartório: remeter autos. DECISÃO: Tendo em vista o Memo nº 017/03/7A VC (fl. 44), solicitando a remessa dos presentes autos por motivo de prevenção acolho o pedido. Remetam-se os autos ao juízo competente. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Boa Vista/RR, 16/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos, Neusa Maria de Oliveira.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã) :

Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira
Glayson Alves da Silva

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00131 - 001001004545-7

Exequente: Maria do Socorro Souza Campos; Executado: J Castro Eda => DESPACHO: Promova-se a atualização do débito, como pedido. BV, 03/12/03. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Natanael Gonçalves Vieira, José Luciano Henrique de M. Melo, José Rogério de Sales.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

00132 - 001002028015-1

Autor: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda; Réu: Cabral e Cia Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação do Concordatário para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$1.000,00. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes.

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO

00133 - 001002027875-9

Impugnante: Banco da Amazônia S/A; Impugnado: Cabral e Ga Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação do Concordatário para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 1.000,00. Adv - Sivirino Pauli, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Paulo Sérgio Ribeiro Varejão.

ORDINÁRIA

00134 - 001002027876-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Requerente: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A; Requerido: Cabral e Cia Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação do Concordatário para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 600,00. Adv - Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Paulo Sérgio Ribeiro Varejão.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã) :
Clarismar de Araújo Costa de Sousa
Maria das Graças Barroso de Souza

ARRESTO/SEQUESTRO

00135 - 001003074296-8

Autor: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda; Réu: Aa Construções Ltda e outros => Designação de Audiência de Justificação Prévia para 15/01/04 às 09:00h. (Port. N° 005/99/GAB/ 5A V. Cível) Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Samuel Moraes da Silva.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00136 - 001003073668-9

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda; Réu: Francisco Sales de Souza => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 47v, no prazo de 05(cinco) dias (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Karina Gleean Jabbour.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00137 - 001003062663-3

Requerente: Antônio José Leiria Moura; Requerido: Expedito Araújo Perônio => Intimação do réu, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias. (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Roberto Guedes Amorim.

INDENIZAÇÃO

00138 - 001003059048-2

Autor: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel; Réu: Banco do Brasil S/A => Intimação das partes para manifestarem-se sobre a degravação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, José Arivaldo de Azevedo, Jaime César do Amaral Damasceno.

ORDINÁRIA

00139 - 001001006268-4

Requerente: Idéssia Pinheiro de Melo; Requerido: Adriano Braga de Melo => Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 141/142, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, João Pujucan P. Souto Maior.

00140 - 001003071144-3

Requerente: Lirauto Lira Automóveis Ltda; Requerido: Samara Cristina Carvalho Monteiro => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 39v, no prazo de 05(cinco) dias (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes

AÇÃO DE COBRANÇA

00141 - 001003073995-6

Autor: Mário Souza da Rocha; Réu: Sinter Sin dicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima => Despacho: Defiro JG. Cite-se. Após analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo da Silva Frazão.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00142 - 001003070784-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Jonilton Alves de Oliveira => Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00143 - 001003071911-5

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Oscionildo Almeida Silva => Despacho: Defiro fl. 32. Após o transcurso do prazo de suspensão, façam-se conclusos. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00144 - 001003072480-0

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Maria das Dores Lucena => Despacho: Aguarde-se devolução de mandado de fl. 20 no prazo de 05(cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00145 - 001003070976-9

Consignante: Roraima Motores Ltda; Consignado: Gisley da Silva Ferreira => Despacho: Oficie-se ao Sr. Diretor do Fórum para informar local em que pode ser acautelada uma motocicleta, bem como o nome do Depositário Judicial. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

EMBARGOS DEVEDOR

00146 - 001001000149-2

Embargante: Dulcirene da Silva Pena; Embargado: Banco Sudameris Brasil S/A => Despacho: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa encaminhando-a à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim, Antonieta Magalhães Aguiar.

00147 - 001003075002-9

Embargante: Astrid Barbosa Marques; Embargado: João Batista Alves da Silva => Despacho: Apense-se aos devidos autos. Após façam-se conclusos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00148 - 001003075007-8

Embargante: Franklin Lucena de Cabral; Embargado: Astrid Barbosa Marques => Despacho: Apense-se aos devidos autos. Após façam-se conclusos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

EXECUÇÃO

00149 - 001001007222-0

Exequente: Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda; Executado: Fernandes e Cia Ltda => Despacho: Defiro fl. 99. Após o transcurso do prazo de suspensão façam-se os autos conclusos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00150 - 001001007246-9

Exequente: Og Cunha; Executado: Associação dos Empregados da Codesaima => Despacho: Certifique o Cartório quanto à manifestação da exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 379/394. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Natanael Gonçalves Vieira, Gemairie Fernandes Evangelista.

00151 - 001003075012-8

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Luiz Linhares dos Santos => Despacho: Cite-se na forma do art. 652, CPC. Fixo honorários em 10%(dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00152 - 001003075015-1

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Marcio Oliveira Pires de Sousa => Despacho: Cite-se na forma do art. 652, CPC. Fixo honorários em 10%(dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00153 - 001003075018-5

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Laurdemila Paulina da Silva Santos => Despacho: Cite-se na forma do art. 652, CPC. Fixo honorários em 10%(dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00154 - 001003075019-3

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Jurani Nascimento Souza => Despacho: Cite-se na forma do art. 652, CPC. Fixo honorários em 10%(dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00155 - 001003075025-0

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Silvana dos Santos Przibilwiez => Despacho: Cite-se na forma do art. 652, CPC. Fixo honorários em 10%(dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00156 - 001001007817-7

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti; Executado: Jose de Oliveira => Despacho: Indefiro fl. 159, já que tal é medida extrema, devendo, desta forma, o exequente diligenciar à procura da localização do executado. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

INDENIZAÇÃO

00157 - 001002046787-3

Autor: Dennynson Rosas da Silva; Réu: Telecomunicações de Roraima S/A => Despacho: Com as baixas devidas, arquive-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, José Carlos Barbosa Cavalcante, Samuel Weber Braz.

00158 - 001003058939-3

Autor: Maria de Nazare Vieira; Réu: Banco Bradesco S/A => Despacho: Final de Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 c/c inciso I do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro o requerimento para expedição de alvará do valor depositado pela parte executada. Cumpra-se. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Danielle Ferreira Ramos, Helder Figueiredo Pereira.

MONITÓRIA

00159 - 001001007734-4

Autor: Raimunda Alves de Almeida; Réu: Farias e Ventura => Despacho: Aguarde-se por 15(quinze) dias. Após, desentranhe-se mandado de fl. 184 para nova tentativa de cumprimento. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Augusto Dantas Leitão, Ronaldo Mauro Costa Paiva.

00160 - 001003063376-1

Autor: Antônio Vassilak Pereira da Costa; Réu: Messias Gonçalves Garcia => Despacho: Defiro fl. 34. Expeça-se o respectivo mandado. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00161 - 001003057259-7

Autor: Paulo André de Carvalho Silva; Réu: Warneleviston Rocha Silva e outros => Despacho: Comprove, o peticionante de fl. 57, a notificação do mandante acerca da renúncia do mandado conferido, conforme determina o art. 45, CPC. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

REVISORIAL DE CONTRATO

00162 - 001003073902-2

Requerente: Manoel Alves da Silva; Requerido: Banco do Brasil S/A => Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite, Hélio Antonio Cardozo Figueira.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A) :

Josefa Cavalcante de Abreu

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00126 - 001003073911-3

Requerente: E.R.B.; Requerido: F.A.L. => FINAL DE DECISÃO: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial CONCEDO a liminar requerida, determinando a expedição de mandado, para que o Requerido saia do lar conjugal, levando consigo apenas os objetos de uso pessoal, não podendo retornar ao lar sem ordem expressa deste Juízo, sob as penas da lei, conforme requerimento constante da

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

exordial, à fl. 06. Considerando -se o fato de a mulher e os filhos menores terem maiores dificuldades de acomodação, deverão eles permanecer no lar conjugal, até ulterior decisão nestes autos ou no feito que vier a ser proposto (art. 806 do C.P.C.), quanto ao Reconhecimento e Dissolução da União Estável. Diante das razões supra e em consonância com o duto parecer ministerial, CONCEDO à Requerente a guarda provisória dos filhos dos conviventes, considerando -se que no momento é a pessoa mais indicada para ter a guarda dos filhos menores, inobstante as novéis disposições da Lei 10.406/2002, sem prejuízo de ulterior revogação da medida, se for o ca so, em conformidade com as razões e provas eventualmente apresentadas. Fixo provisoriamente o direito de visitas do pai aos filhos menores, todo domingo, das 08:00 às 17:00 horas, considerando -se a idade dos filhos e o direito que possuem de se desenvolverem e relacionarem na convivência dos pais. Tendo em vista a decisão acima, arbitro os alimentos provisórios aos filhos menores, em 02 (dois) salários mínimos por mês, a serem depositados em conta corrente em nome da autora, a ser informada nos autos, considerando -se que o requerido tem a posse e usufruto da empresa registrada em nome da requerente, bem como de todo o seu estoque, que certamente lhe possibilita auferir ganhos suficientes para adimplir tal valor, salvo questão não posta em juízo, o que poderá levar outra decisão, no tocante ao valor fixado. Saliente -se que, se porventura restarem provados inverídicas as alegações consignadas na inicial, a posteriori, devido ao caráter precário que reveste a liminar, este Juízo não se furtará a revogá -la. Quanto ao pedido de alimentos para a requerente, por ora, indefiro -o. Consta dos autos que atualmente a requerente tenha salário suficiente para se manter, o que poderá ser analisado e provado no decorrer do processo principal, a efetiva necessidade. Comunicações necessárias. Cite -se o Requerido, para, querendo, contestar a presente cautelar, no prazo legal. No cumprimento do mandado - que deverá ser realizado com calma e ponderação - deverá o (a) oficial de justiça explicar ao requerido que, por ora apenas se trata de liminar, informando -lhe ainda que poderá ser ouvido em Juízo, se se manifestar através de advogado, podendo seus motivos até mesmo levar a outra decisão. A requerente deverá observar, na proposta da ação principal, o prazo constante do artigo 806 c/c 808, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Intime -se. Cumpra -se, expedindo -se o necessário. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior Juiz de Direito Substituto Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rodolpho César Maia de Moraes.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A) :
Eliana Palermo Guerra

CAUTELAR INOMINADA

00127 - 001003073844-6

Requerente: Janeley Martins Silva; Requerido: Secret de Adm Pub do Est de Rr Valdemar Mutran Paracatti e outros => Não estão presentes os requisitos para concessão de liminar da medida requerida. Com efeito, embora exista certa urgência no caso, não se vislumbra plausibilidade do direito alegado, posto que a desclassificação decorreu do julgameto dos recursos. Além disso, não há riscos de inviabilização da medida após a citação(cpc, art. 804) Ressalte -se que este convencimento é preliminar e pode ser alterado após o estabelecimento do contraditório. Pelo Exposto, ino pedido de concessão liminar da medida de cautelar requerida. Cite -se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003. Mozarildo Cavalcante - Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho.

MANDADO DE SEGURANÇA

00128 - 001003069817-8

Impetrante: Zglna Castelo Branco; Autor. Coatora: Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz - Rr => Aguarda expedição de mandado. 01 - Defiro fls. 89.02- Ao cartório, para expedição de mandado. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. Mozarildo Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

ORDINÁRIA

00129 - 001001015766-6

Requerente: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda; Requerido: O Estad de Roraima => Aguarda expedição de mandado. 1- Defiro(fls. 102). 2- Ao Sr. perito para elaborar o laudo. Mozarildo Cavalcante - Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Demonti Soares Leite, Alexander Ladislau Menezes , Elinaldo do Nascim ento Silva.

00130 - 001003075353-6

Requerente: Pâmela Yolle Faria Adona Sousa; Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de mandado de citação. 01- Defiro a Justiça Gratuita. 02- Cite -se o Estado de Roraima, através de seu representante. 03- Ao Ministério Público. Boa Vista 18 de dezembro de 2003 - Mozarildo Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Cláudia Parente Cavalcanti
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Â) :
Ronaldo Barroso Nogueira
ESCREVENTE PAUTA :
Cezar da Silva Carneiro Júnior
Márcia Andréa de Souza Santos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00163 - 001001010054-2

Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000189RR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00164 - 001001010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo => Vista ao(s) . prazo de dia(s). ATA DE DELIBERAÇÃO: Ao Ministério Público para se manifestar sobre a ausência da testemunha: se insiste, desiste ou se pretende substituí-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00165 - 001001010301-7

Réu: Antônio Alves Macedo => Diligência ordenado(a). DESPACHO: Atenda -se a cota ministerial de fls.178v. Diligências regulares. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00166 - 001001010359-5

Réu: Aldemar Barreira de Souza => Carta Precatória requerido(a). DESPACHO: Solicitem-se as informações quanto ao cumprimento da Precatória de fls.116. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00167 - 001001010673-9

Réu: Francisco Souza Braz => Alegações finais requerido(a). ATA DE DELIBERAÇÃO: 1. Que o Ministério Público desiste das testemunhas e vítima ainda não ouvidas até o presente átimo processual. Que homologa essa desistência ministerial. 2. À fase das alegações finais em razão de não terem sido arroladas as testemunhas na Defesa Prévia de fls.62 e portanto primeiramente ao Ministério Público e após a Defesa, no prazo legal, ex vi o art.406 do CPP, porém antes, acoste-se os antecedentes criminais do acusado de âmbito Federal e da Comarca. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00168 - 001001010743-0

Réu: Emerson da Silva Pinheiro => Vista ao(s) . prazo de dia(s). DESPACHO: Ao Apelado para que ofereça as Contra-razões de Apelação no prazo legal. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - André Paulo dos Santos Pereira.

00169 - 001001010781-0

Réu: Antônio Alves da Cruz => Diligência ordenado(a). DESPACHO: Atenda -se a cota ministerial de fls.102. Diligências regulares. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00170 - 001001010847-9

Réu: Jesus Souza da Silva => Diligência ordenado(a). DESPACHO: Atenda -se a cota ministerial de fls.152v. Diligências regulares. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00171 - 001001010949-3

Réu: Wanderley Pereira Peixoto => Diligência ordenado(a). DESPACHO: Designe-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Diligências regulares. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00172 - 001003058027-7

Réu: Lucas Avelino Pastano => Diligência ordenado(a). DESPACHO: Atenda -se a cota Ministerial de fls.125v. Diligências regulares. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00173 - 001003068812-0

Réu: Márcio Benfica de Castro => FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, PRONUNCIO o acusado MÁRCIO BENFICA DE CASTRO como incurso nas sanções do art.121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art.14, inciso II, em relação à vítima Odineide da Silva Costa, e no art.129, § 6º, em relação à vítima Marta Maria Costa Nunes, todos do CP e, nos termos do art.408 do CPP, o encaminho ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, após os atos processuais regulares.O acusado Márcio Benfica de Castro possui maus antecedentes,conforme certidões de fls.85 e 86, razão por que deixo de lhe conceder o benefício do § 2º do art.408 do CPP.Deixo de determinar o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados em preservação do princípio da não-culpabilidade.Publique-se e registre-se.Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta sentença.Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional em que se encontra.Boa Vista,17/12/2003.Parima Dias Veras.Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00174 - 001003069088-6

Réu: Tony Carvalho Nery e outros => DECISÃO: Pedido Indeferido. FINAL DE DECISÃO: Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulados pelas defesas dos acusados Tony Carvalho Nery e Adeylton Ferreira de Souza. Mantenham-se os acusados no estabelecimento prisional em que se encontram. P.R.I. Parima Dias Veras. Juiz Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, José Fábio Martins da Silva.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00175 - 001003072793-6

Réu: Jose Felipe dos Santos => Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/12/2003. DESPACHO: Aguarde-se a realização da Assentada, “vide“ a designação de fls.63v. Após dê-se vista ao MP dos doc. de fls.67/68. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INCIDENTE PROCESSUAL

00176 - 001002053487-0

Réu: Anderson Paiva de Lima => DECISÃO: Incidente de Sanidade requerido(a). DESPACHO: Requisite-se o Laudo de Exame de Insanidade Mental do acusado Anderson Paiva de Lima da Diretora, vide fls.49. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00177 - 001002056587-4

Autor: Delegado Titular da Delegacia Geral de Homicídios => Diligência ordenado(a). DESPACHO: Atenda-se a cota ministerial de fls.19v. Diligências regulares. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(Â) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00178 - 001001011246-3

Réu: Telmário Vinhote de Athaide e outros => DESPACHO: OFICIE-SE AO SENHOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA SOBRE AS CERTIDÕES, ÁS FLS. 315; SENTENÇA EM RELAÇÃO A MATHEUS, EM FLS. COBRE-SE MANDADO; BV.RR; EM 15.DEZ.2003.FINAL DE SENTENÇA: VISTOS, ETC. ...DESTA FORMA, EM FACE DO EXPOSTO E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A MATHEUS QUEIROZ, QUALIFICADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.º 010 01 011246-3, DA 2.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (RR). ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES DE PRAXE. CIENTE O MP. APÓS O TRÂNSITO EM JULGAMENTO, BAIXAS NECESSÁRIAS. P.R.I. E C. BOA VISTA (RR), EM 15 DE DEZEMBRO DE 2003. GURSEN DE MIRANDA - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Adv - Elena Natch Fortes.

00179 - 001001011838-7

Réu: Adailson Pedroso de Jesus => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/01/2004 às 09:15 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00180 - 001002030393-8

Indicado: M.J.T.B. => DESPACHO INICIAL: Cite-se a denunciada MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE BRITO, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Requisite-se folhas de antecedentes, laudo definitivo da droga apreendida e laudo de lesões corporais. Designo o dia 06 de janeiro de 2004, às 08h00, para interrogatório inicial. Requisite-se a acusada. Comarca de Boa Vista (RR); em 15/Out/2003.Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 10 (dez) dias Artigo 38 da Lei 10.409/02 O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda Titular da 2a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que: MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE BRITO, brasileira, solteira, doméstica, natural de Manaus/AM, filha de Francisco Assis de Brito e Raimunda Teixeira de Brito, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para comparecer no Cartório deste Juízo Criminal no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR, a fim de responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste edital, conforme artigo 38 da Lei n.º 10.409/02, a denúncia oferecida nos autos de Ação Penal n.º 010 02 030393-8, pelo Ministério Público Estadual em desfavor da mesma em razão da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76. Bem como, fica INTIMADA. INTIMADA à comparecer no dia 06 de janeiro de 2004 às 08h00, para interrogatório preliminar. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três. Eu, Escrivão, subscrovo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00181 - 001002031176-6

Réu: Maria Aparecida Costa da Silva e outros => Intimação ordenado(a). À Defesa na pessoa do Dr. Moacir Mota, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se o acusado para exame toxicológico. BV.RR; em 18.Dez.2003. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00182 - 001002054492-9

Indicado: A.P.S. e outros => DESPACHO INICIAL: Cite-se o denunciado AMILTON PEREIRA DA SILVA, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Acato o parecer ministerial de fls. 50-v. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Requisitem-se as folhas de antecedentes, laudo definitivo da droga apreendida e laudo de lesões corporais. Designo o dia 08 de janeiro de 2003, às 08h30, para interrogatório inicial. Requisite-se o Acusado. Comarca de Boa Vista (RR); em 17/Dez/2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 10 (dez) dias Artigo 38 da Lei 10.409/02 O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda Titular da 2a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que:AMILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Evaristo Souza da Silva e Aurelina Pereira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para comparecer no Cartório deste Juízo Criminal no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR, a fim de responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste edital, conforme artigo 38 da Lei n.º 10.409/02, a denúncia oferecida nos autos de Ação Penal n.º 010 02 054492-9, pelo Ministério Público Estadual em desfavor do mesmo em razão da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 6.368/76. Bem como, fica INTIMADO à comparecer no dia 08 de janeiro de 2004 às 08h30, para interrogatório preliminar. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três. Eu, Escrivão, subscrovo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00183 - 001003062934-8

Indicado: G.S.A. => EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 10 (dez) dias Artigo 38 da Lei 10.409/02 O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda Titular da 2a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que: GILSON DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, convivente, filho de Manoel Aratijo e Maria de Jesus da Silva, nascido aos 20.10.1979, natural de São João dos Patos/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para comparecer no Cartório deste Juízo Criminal no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR, a fim de responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste edital, conforme artigo 38 da Lei n.º 10.409/02, a denúncia oferecida nos autos de Ação Penal n.º 010 03 062934-8, pelo Ministério Público Estadual em desfavor do mesmo em razão da prática do crime previsto no art. 12, caput da Lei 6.368/76. Bem como, . como, fica INTIMADO à comparecer no dia 08 de janeiro de 2004 às 11h00, para interrogatório preliminar. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três. Eu, Escrivão, subscrovo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Cite-se o denunciado GILSON DA SILVA ARAÚJO, para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Requisite-se folhas de antecedentes, laudo definitivo da droga apreendida e laudo de lesões corporais. Designo o dia 08 de janeiro de 2004, às 11h00, para interrogatório inicial. Requisite-se a acusada. Comarca de Boa Vista (RR); em 15/Out/2003.Gur sen De Miranda Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00184 - 001003063141-9

Indicado: R.S.F. => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 22, da Lei n.º 6.368/76, de 21 de outubro de 1976, e no artigo 341 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia, bem como a quebra de fiança do acusado RICARDO SOUZA FERREIRA nos autos do Proc. 010 03 063141-9. Encaminhe-se à Defensoria Pública para dentro do prazo legal, apresentar as alegações preliminares (Lei 6.368/76; art. 22, § 6º). Ciente o Ministério Público. P. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 18/Dez/2003.Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00185 - 001003063448-8

Réu: Thiago Dias da Cunha => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 22, da Lei n.º 6.368/76, de 21 de outubro de 1976, e no artigo 341 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia, bem como a quebra de fiança do acusado THIAGO DIAS DA CUNHA nos autos do Proc. 010 03 063448-8. Encaminhe-se à Defensoria Pública para dentro do prazo legal, apresentar as alegações preliminares (Lei 6.368/76; art. 22, § 6º). Ciente o Ministério Público. P. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 17/Dez/2003.Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00186 - 001003065034-4

Indicado: G.S.M.F. => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 22, da Lei n.º 6.368/76, de 21 de outubro de 1976, e no artigo 341 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia, bem como a quebra de fiança do acusado GLADSTONE SAUNIER MARTINS FILHO nos autos do Proc. 010 03 065034-4. Encaminhe-se à Defensoria Pública para dentro do prazo legal, apresentar as alegações preliminares (Lei 6.368/76; art. 22, § 6º). Ciente o Ministério Público. P. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 18/Dez/2003.Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00187 - 001003072359-6

Réu: Josemar Mendes do Nascimento e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/12/2003 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Â) :

Nazaré Daniel Duarte

EXECUÇÃO DE PENA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00188 - 001001012157-1

Apenado: Jean dos Santos Maia => Decisão: “Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/197, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 17/12/03. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR.“ Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00189 - 001002045539-9

Apenado: José Clidenor Brito Garreto => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 77, que requer expedição de mandado de prisão, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00190 - 001002052733-8

Apenado: Francisco de Assis da Conceição => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 19, que requer devolução dos autos a SAI/PAMC, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

EXECUÇÃO PENAL

00191 - 001003069927-5

Sentenciado: Heliogabalo Maciel do Nascimento => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 04v, que opina pelo deferimento do pedido de Saída Temporária, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00192 - 001003069985-3

Sentenciado: Francisco Castro de Souza => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 33, que requer nova tentativa de intimação através da genitora, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00193 - 001003070034-7

Sentenciado: Raimundo Umbelito dos Anjos Cruz => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 05v, que opina pelo deferimento do pedido de Saída Temporária, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00194 - 001003070113-9

Sentenciado: Francinildo Pinto dos Santos => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 45, que requer transferência do apenado à PAMC, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00195 - 001003070156-8

Sentenciado: Raimundo Alves de Sena => Decisão: “Defiro cota ministerial de fls. 251, que requer seja oficiado à Receita Federal, Incra e INSS, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 17/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(A) :

Álvaro de Oliveira Júnior

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00196 - 001002022988-5

Réu: Edimilton Rodrigues da Silva => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha defesa designada para o dia 20/04/2004, às 14:30 horas. Adv - Wilson Roberto F. Précoma, Wagner Nazareth de Albuquerque.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00197 - 001002025564-1

Réu: Raimundo Martins Ferreira => FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 76, § 4º, da lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada, para que surta seus jurídicos efeitos, em relação a RAIMUNDO MARTINS FERREIRA. O réu deverá juntar aos autos, até cinco dias após a entrega da cesta básica de alimentos, os comprovantes da entrega. Sem custas (art. 804/ CPP). Partes intimadas nesta audiência. Registra-se. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o cumprimento da obrigação, voltando os autos conclusos após“. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2003. Dr. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00198 - 001003074062-4

Requerente: Harlisson Alves da Costa => DECISÃO: Vistos. Adoto o relatório formulado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 11/13. Decido, rogando por auxílio de Deus. Acompanho e também adoto como fundamentos desta decisão, as argumentações expedidas também pelo “parquet” no sentido da legalidade da prisão em flagrante da manutenção desta. Com efeito, fica superada a legação de excesso de prazo na conclusão do inquérito, eis que já uma ação penal em curso regular, com as primeiras audiências designadas e os procedimentos cartorários em ordem. Também não há que falar em constrangimento ilegal pelo a não juntada do laudo ao inquérito, considerando que este é imprescindível, ou melhor, se é imprescindível (para alguns), esta condição só se aplicaria para o embasamento da sentença de mérito, não para a fase inquisitorial. De toda forma, o tal laudo já se encontra nos autos principais. Isto posto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão. P.R.I. BV, 16/12/2003. Dr. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Adv - Luiz Augusto Moreira.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Graciela Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Â) :

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Walter Menezes

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00211 - 001002047433-3

Infrator: J.C.M.S. => FINAL DE DECISÃO: Decido conceder a J.C.M.S. o instituto da remissão, extinguindo o presente procedimento, com julgamento do mérito. Deixo de aplicar qualquer medida sócio-educativa por ser medida inócuas, até mesmo porque a adolescente encontra-se recolhida à penitenciária. Após o trânsito em julgado lance-se o nome da adolescente no livro competente de remissão, dando-se as baixas legais. Anote-se. Custas pelo estado. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR 17.12.2003 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00212 - 001003073577-2

Requerente: M.G.S.S.; Criança Adol: T.O.S. => Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), decido DEFERIR o pedido de autorização para viagem ao exterior, com o fim de autorizar T. O. da S., a viajar acompanhada de CARLA CRISTINA CALIARI MOTA para a cidade de Margarita/Venezuela, no período de 12 de janeiro de 2004 a 10 de fevereiro de 2004. Julgo ainda extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior pelo período acima descrito. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para emissão do respectivo passaporte. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00213 - 001003074591-2

Requerente: J.L.S.; Criança Adol: L.S.L. => Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) decido DEFERIR o pedido de autorização para viagem ao exterior, com o fim de autorizar L. S. L. a viajar acompanhado do requerente/genitor JOSÉ LELIS SOBRINHO para a cidade de Cantonment/Flórida-EUA, no período de 12 de janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2004. Julgo ainda extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior pelo período acima descrito. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para emissão do respectivo passaporte. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2003. (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00214 - 001002048762-4

Réu: H.I. => Isto Posto, considerando que é do saber público a proibição de hospedar crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou sem autorização destes, condeno o estabelecimento HOTEL IMPERIAL pela prática infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, a pagar multa fixada por este juizado em quatorze salários mínimos, dez salários em virtude do mínimo legal mais dois salários por adolescentes encontrada no estabelecimento, julgando ainda extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem custas. P.R.I. e, após trânsito em julgado determino o arquivamento do presente feito. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2003 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Alci da Rocha.

00215 - 001002048886-1

Autor: O.M.P.E.R.; Réu: H.T.N. => Isto Posto, considerando que é do saber público de hospedar crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou sem autorização destes, condeno o estabelecimento HOTEL TRÊS NAÇÕES pela prática infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, a pagar multa fixada por este juizado em dezenove salários mínimos, dez salários em virtude do mínimo legal mais dois salários por adolescente encontrada no estabelecimento, julgando ainda extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem custas. P.R.I. e, após o trânsito em Julgado

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

determino o arquivamento do presente feito. Boa Vista/RR 18 de dezembro de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude Adv - José Milton Freitas.

00216 - 001002049416-6

Réu: C.Q.S.P. => Isto Posto, considerando que é do saber público a proibição de hospedar crianças ou adolescentes dasacompanhados dos pais ou sem autorizaçãodestes, condeno o estabelicimento CÊ QUE SABE POUSADA pela pratica infração administrativa prevista no art. 250 do ECA, a pagar multa fixada por este juizado em vinte salários míninos, dez salários em virtude do mínimo legal mais dois salários por adolescente encontrado no estabelecimento, julgando ainda extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem custas. P.R.I.e, após o trânsito em julgado determino o arquivamento do presente feito. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Tirular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

PRECATÓRIA EXEC. MEDIDA

00217 - 001003057556-6

Infraitor: W.M.A. => Isto Posto, decido extinguir a punibilidade em relação ao adolescente W.M.A., com base no art. 107,I, do Código Penal. Anote-se.Custas pelo Estado.Publique-se. Régistre-se. Intime -se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo deprecante com as baixas legais, Boa Vista, 17 de dezembro de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00218 - 001002048648-5

Educando: N.O.S. => Sendo assim, Homologo com fulcro nos artigos 126, § único, e 188, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a concessão da Remissãoconcedida pelo Ministério Público em favor de N.O.S.,extinguindo o processo com julgamento de mérito. Anote-se. Custas pelo Estado.Publique -se, registre -se e intime -se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2003. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza titular Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00219 - 001003061821-8

Educando: M.B. e outros => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, homologo por sentença a remissão proposta pelo Ministério Público ao adolescente F.P.S., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas sócio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma dos artigos 118 e 119 do ECA. Expeça-se a carta de execução para formação dos respectivos processos. O adolescente fica cientificado de que o descumprimento das medidas sócio-educativas ora aplicadas poderá ensejar em sancionatória de internação. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do adolescente no livro competente de remissão c/c medida sócio-educativa e arquive-se dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado. Expeça-se a guia de P.S.C e L.A à SEMDES. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Régistre-se. Boa Vista/RR 17.12.2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00220 - 001003071351-4

Educando: J.S.O. => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, homologo por sentença a remissão proposta pelo Ministério Público ao adolescente J.S.O., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas sócio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma dos artigos 118 e 119 do ECA. Expeça-se a carta de execução para formação dos respectivos processos. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do adolescente no livro competente de remissão c/c medida sócio-educativa e arquive-se dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado. Expeça-se a guia de P.S.C e L.A à SEMDES. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Régistre-se. Boa Vista/RR 17.12.2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00221 - 001003074506-0

Educando: T.P.S.J. e outros => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, homologo por sentença a remissão proposta pelo Ministério Público aos adolescentes T.P.S.J., C.R.A.R. e C.R.A.R., devidamente qualificados nos autos, para excluí-los do processo, julgando extinto o mesmo, com julgamento do mérito, e aplico ainda as medidas sócio-educativa de Prestação de Serviço à Comunidade. Ficando os adolescentes cientificado s de que o descumprimento da medida poderá ensejar em sancionatória de internação. Expeça-se carta de execução para formação do respectivo processo. Após o trânsito em julgado lance-se os nomes dos adolescentes no livro competente de remissão c/c medida sócio-educativa e arquive-se dando-se as baixas legais. Anote-se. Custas pelo Estado. Expeça-se a guia de P.S.C à SEMDES. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Régistre-se. Boa Vista/RR 15.12.2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000003RR =>00034
000105RR-B =>00037
000110RR-B =>00036
000223RR-A =>00036
000223RR =>00001, 00002, 00003, 00005, 00006, 00008, 00009
000231RR =>00034
000281RR =>00034
000337RR =>00034

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

EXECUÇÃO

00001 - 001003075319-7

Exequente: Claudinete Martins da Silva; Executado: Antonia Vieira Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 209,19. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

EXECUÇÃO

00002 - 001003075317-1

Exequente: Claudinete Martins da Silva; Executado: Frank Jane M Silva => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 262,65. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00003 - 001003075332-0

Exequente: Claudinete Martins da Silva; Executado: Nelito Araujo Andrade => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 547,27. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

INDENIZAÇÃO

00004 - 001003075323-9

Autor: Neuran Costa Bezerra; Réu: Silveira de Oliveira Pereira => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00005 - 001003075311-4

Autor: Sebastião Almeida Filho; Réu: Katilla Kênia Queiroz da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.603,99. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00006 - 001003075330-4

Autor: Claudinete Martins da Silva; Réu: Valeria Ferreira Gomes => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 191,17. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00007 - 001003075325-4

Autor: Manoel Gomes da Silva; Réu: Ana Maria de Barros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.348,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00008 - 001003075315-5

Exequente: Claudinete Martins da Silva; Executado: Roberval da Silva Souza => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 208,66. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

MONITÓRIA

00009 - 001003075313-0

Autor: Sebastião Almeida Filho; Réu: Georgete da Silva Nascimento => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.057,88. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

POSSESSÓRIA

00010 - 001003075321-3

Autor: Geraldo Roberto Brito; Réu: Otavio de Tal => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Valor da Causa: R\$ 3.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ PESSOA

00011 - 001003075100-1

Indiciado: J.F.C.F. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001003075107-6

Indiciado: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001003075178-7

Indiciado: J.A.X.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003075220-7

Indiciado: S.O.F. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001003075258-7

Indiciado: F.S.P. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001003075260-3

Indiciado: A.A.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001003075305-6

Indiciado: R.C.P.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001003075306-4

Indiciado: M.C.S.L. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001003075309-8

Indiciado: J.F.C. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CONTRAVENÇÃO PENAL

00020 - 001003075110-0

Indiciado: G.W.G.M. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00021 - 001003075102-7

Indiciado: A.S.M. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001003075111-8

Indiciado: F.R.A.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001003075115-9

Indiciado: P.A.S.N. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PESSOA

00024 - 001003075113-4

Indiciado: J.T.C.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001003075248-8

Indiciado: J.G.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001003075254-6

Indiciado: F.A.G.M. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

CRIME C/ PESSOA

00027 - 001003075106-8

Indiciado: C.C.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001003075182-9

Indiciado: V.P.N. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001003075246-2

Indiciado: M.R.B.A. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001003075250-4

Indiciado: V.K. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001003075308-0

Indiciado: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

ESCRIVÃO(Ã) :

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

MONITÓRIA

00032 - 001002036725-5

Autor: Emanuel da Silva Lavra; Réu: Amarildo da Rocha Freitas => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 16.12.2003. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

ESCRIVÃO(Ã) :

Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00033 - 001003070348-1

Autor: Maria Cristina Nunes de Souza Cabral; Réu: Sandro Alves Miranda => DESPACHO: 1. Defiro o requerido no item 06 fls. 22; 2. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação por hora certa na forma dos art. 227 e 228 do CPC. Renovem-se as diligências. 3. Diligências necessarias. Em, 17/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00034 - 001002044687-7

Autor: Carlos Bruno Felício da Cruz; Réu: Osmar Charles Hart => DESPACHO: 1. Defiro o requerido às fls. 153; 2. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95); 3. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei 9.099/95), observando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 17/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Angela Di Manso, Illo Augusto dos Santos, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00035 - 001003067308-0

Autor: Libia Gisele Correa Parangaba; Réu: Paulo Araujo Soares => DESPACHO: 1. Cite(m) em execução; 2. Decorrido o prazo e 24 (vinte e quatro) horas: a) Caso a parte executada indique bem(ns) à penhora, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicados e, havendo concordância pela parte exequente, expeça-se Mandado de Penhora de Avaliação do(s) bem(ns) indicado(s); b) Não havendo indicação de bem (ns) à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo; 3. Após penhorados(s) o(s) bem(ns), designe-se data para realização de audiência de conciliação (art. 53, § 1º, Lei 9.099/95), intimando-se o exequente. Ocasão em que o executado poderá embargar, por escrito verbalmente. Em, 17/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

00036 - 001003070473-7

Autor: F C O do Nascimento - Me; Réu: Fabiana Lima Gomes => DESPACHO: Diga o autor sobre a proposta de acordo de fls. 24/25. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Em, 17/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

ESCRIVÃO(Â) :

Alexandre Martins Ferreira

EXECUÇÃO

00037 - 001003075047-4

Exequente: Atfield Policarpo Sa; Executado: Rodrigo da Silva A Maciel => I. Cite-se para pagamento ou nomeação de bens, em 24 horas sob pena de penhora; II. Intime-se. BV-RR, 12122003. Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL – JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000078RR =>00002
000135RR-B =>00001
000151RR-B =>00007
000156RR =>00005
000175RR-B =>00004
000182RR =>00004
000189RR =>00003
000236RR =>00002
000262RR =>00005
000264RR =>00001, 00003
000269RR =>00007

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

TURMA RECURSAL

Relator(a): Jefferson Fernandes da Silva

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001003061536-2

Apelante: Rizolmar Alves de Oliveira; Apelado: Centro Educacional Macunaima Ltda => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - José Arivaldo de Azevedo, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

TURMA RECURSAL

Relator(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 001003061534-7

Apelante: Editora Globo S/A; Apelado: Katia Cilene Araujo => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho.

TURMA RECURSAL

Relator(a): Rommel Moreira Conrado

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 001003061535-4

Apelante: Banco Itaú S/A; Apelado: Carlos Henrique da Costa Peruggia => Distribuição por Sorteio em 18/12/2003. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 18/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Jésus Rodrigues do Nascimento
Rommel Moreira Conrado
JUIZ(A) SUPLENTE:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
ESCRIVÃO(A) :
Luciana Silva Callegário

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 001003061524-8

Apelante: Izaias Martins Silva; Apelado: Expresso Roraima => Embargos à Execução. Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos. Recorrente representado pela Assistência Judiciária, sem custas e honorários advocatícios. Boa Vista/RR, 17/12/03 (a) Turma Recursal. Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes, Márcio Wagner Maurício.

00005 - 001003061529-7

Apelante: Manoel Norberto; Apelado: Seguradora Brasil Veículo Companhia de Seguro/sul América => Ação Regressiva. Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos, observando -se que o integral pagamento do débito que deu origem ao direito de ação regressiva somente ocorreu após ter sido proferida a sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular consistente nas provas de sua pretensão. Recorrente vencida, condenada nas custas. Sem honorários. Boa Vista/RR, 17/12/03 (a) Turma Recursal. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes.

00006 - 001003061531-3

Apelante: Safira Carvalho Dantas; Apelado: -irece - Corretora de Seg de Vida e Assist Med S/c Ltda => Indenização. Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos. Recorrente representado pela Assistência Judiciária, sem custas e honorários advocatícios. Boa Vista/RR, 17/12/03 (a) Turma Recursal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003061582-6

Apelante: Casa Lira & Cia Ltda; Apelado: Joao da Silva => Indenização. Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, para reduzir o valor da condenação para o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente à dez vezes o valor da parcela que deu origem a indevida inclusão do nome do Requerente no SPC. Recorrente vencedor. Sem custas e honorários advocatícios. Boa Vista/RR, 17/12/03 (a) Turma Recursal. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Samara Cristina Carvalho Monteiro.

5ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

MM. Juiz de Direito Substituto

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Escrivão

Álvaro de Oliveira Júnior

Expediente do dia 19 de dezembro de 2003

Para ciência e intimação das partes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO** , MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **01 014586-9**, Ação Penal movida pela Justiça Pública contra **EVALDO BARBOSA NEVES** , brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 17.05.64, natural de Col. De Goias/GO, filho de Manoel Ferreira Neves e de Izabel Barbosa Neves, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 330 e 331, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intima-o para ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** (...) Posto isto, tendo decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena máxima cominada ao crime *in abstrato*, julgo EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 107, IV e 109, V do Código Penal e declaro extinta a PUNIBILIDADE do réu EVALDO BARBOSA NEVES.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade pela prescrição. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2002 - Maria aparecida Cury - Juiza de Direito. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano dois mil e três. Eu, Luanda Matos (digitadora), digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **02 025420-6**, Ação Penal movida pela Justiça Pública contra **JUVENAL SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, nascido em 09.01.64, natural de Grajau/MA, filho de Pedro Rabelo de Oliveira e Maria da Conceição, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursa nas penas dos art. 10, § 1º, III, da Lei nº 9.437/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intima-o para ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** (...) Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público, reconheço consumada, na espécie, a prescrição Penal, pois constato, diante do *quantum* penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da vetusta data do recebimento da denúncia, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos art. 107, IV, 109, V e 117, I, todos do CP, e em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JUVENAL SANTOS OLIVEIRA. Intime-se o MP, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/ Código de Processo Penal). Havendo transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2003 - Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de dezembro do ano dois mil e três. Eu, Luanda Matos (digitadora), digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO** – MM Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ARIMATÉIA FIGUEIREDO SILVA**, brasileiro, mecânico, em união estável, natural de Água Branca-PI, nascido aos 23.01.1976, filho de Antônio Luiz Figueiredo e de Maria Gonçalves da Silva, Carteira de Identidade nº 1452.224 SSP/PI, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Nº. 02 031518-9, Ação Penal movida pela Justiça Pública em desfavor do Réu **ARIMATÉIA FIGUEIREDO SILVA**. Denunciado(a) pelo(a) Promotor(a) de Justiça como incursa na sanção dos artigo(s) 155, § 2º, do Código Penal Brasileiro, como não possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este chamo-o(a) a comparecer no dia 06 de abril de 2004 às 10h30min, para a audiência de Interrogatório ou “Sursis Processual”, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, a partir da qual correrá o prazo de 03(três) dias para apresentar Defesa Prévia, na sala de audiência desta 5ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, s/n, Praça do Centro Cívico, nesta cidade. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judicário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano dois mil e três. Eu, Marcos Paulo Pereira de Carvalho, (Assistente Judicário) digitei e Álvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

COMARCA DE CARACARAÍ

EDITAL DE CITAÇÃO DA Sra. DEUSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 03 003701-2 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figura como autor F. R. O. e requerida **DEUSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido supra citado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí (RR), aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e três (2003).

Maria do P. S. L. Guerra Azevedo
Escrivã Judicial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 19 de Dezembro de 2003 para ciência e intimação das partes.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 1 – CLASSE III

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL.

RECORRENTE: ALFONSO RODRIGUES DO VALE.

ADV.: HELDER PEREIRA E OUTROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RECURSO PROVIDO – ART. 109, V E ART. 110, § 2º DO CÓDIGO PENAL.

A CÓRДÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em dar provimento ao recurso ante a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 834 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (FECEC) E A EMPRESA DE PUBLICIDADE E MARKETING ELEITORAL DENOMINADA FÓRUM TV MAIS LTDA..

REPRESENTANTE: FRANCISCO FLAMARION PORTELA.

ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS.

REPRESENTADOS: OTTOMAR DE SOUSA PINTO, ROMERO JUCÁ E MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ.

ADV.: HINDEMBURGO OLIVEIRA FILHO E OUTROS.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 96, § 1º DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 276, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A CÓRДÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade e em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em face da impossibilidade de dilação probatória na ação de representação eleitoral regida pelo art. 96, § 1º da Lei n.º 9.504/97.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 993 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL).

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N.º 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 20.987/02 – APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas do Comitê Financeiro do Partido Social Liberal – PSL, referentes ao pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 16 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1083 – CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN).

INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO — FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O DIRETÓRIO REGIONAL — INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37 DA LEIN.º 9.096/95 E 9.º, IV, A, DA RES./TSE N.º 19.768/96.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, em julgar não-prestadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

PROCESSO N.º 28 – CLASSE IV

ASSUNTO: QUEIXA-CRIME.

QUERELANTE: ROMERO JUCÁ FILHO.

ADV.: HINDEMBURGO ALVES DE O. FILHO E OUTROS.

QUERELADOS: PAULO GEOFANE CÂNDIDO BEZERRA, LIONETE MARIA COUTINHO REIS, LUCIANO DE SOUZA CASTRO E GEILDA MONTEIRO CAVALCANTI.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

I – Tratam os autos de Queixa Crime, em que figura como querelante Romero Jucá Filho, e querelados Paulo G. C. Bezerra, Lionete M. C. Reis, Luciano de Souza Castro e Geilda M. Cavalcante.

Inicialmente deduzida a pretensão perante a justiça comum, percorrendo o feito os seus trâmites legais, restou o feito encaminho a esta justiça eleitoral (fls.49).

Com vista dos autos (56/60), opina o *Parquet* eleitoral pela remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto figurando no polo passivo da relação processual um deputado federal, a competência, *ex vi* do disposto no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, seria da máxima corte de justiça.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal, estabelece a Lei Maior:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”.

Logo, em decorrência de expresso mandamento constitucional, desde que presente uma das autoridades citadas na referida norma, quais sejam, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, fixa-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

In casu, constata-se dos autos que dentre os querelados figura o Sr. Luciano de Souza Castro, Deputado Federal, tendo inteira razão o ilustre agente Ministerial ao ponderar:

“Desta forma, de acordo com o art. 102, inciso I, alínea “b”, c/c art. 53, § 4.º, ambos da Constituição Federal, o referido membro do Congresso Nacional conta com prerrogativa de foro para somente ser julgado perante o Supremo Tribunal Federal, o que impede o prosseguimento do feito nesta esfera judicial, mesmo em relação aos demais co-réus.

Com efeito, deflui-se que, sendo determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal federal, este será também competente para o julgamento dos demais acusados da prática de crime contra a honra, em razão da continência, face a predominância da jurisdição de maior graduação, a fim de evitar que, por um mesmo fato, possam ocorrer julgamentos conflitantes, conforme disposição expressa no art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal”.

Esse o entendimento de nossos Tribunais:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PROCESSO-CRIME EM QUE FIGURA COMO CO-RÉU DEPUTADO FEDERAL – DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU – Em face dos princípios da conexão e da continência, dado o concurso de agentes na prática do delito, deve haver simultaneus processus. A circunstância de encontrar-se entre os co-réus pessoa que deve ser processada pelo Supremo Tribunal Federal, sua competência se prorroga em relação aos demais acusados, salvo se esta Corte declinar de sua competência, na hipótese de demora na manifestação da Casa Legislativa sobre o pedido de licença para processar o parlamentar. É de ser tida por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais. Reclamação que se julga procedente”. (STF – RCL 1121 – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 16.06.2000 – p. 00032)

III – Posto isto, em respeito às regras legais, nomeadamente a inserta no art. 102, I, “b”, da Carta Magna, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, devendo a secretaria judiciária promover as devidas anotações.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 776 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE DISTRIBUIÇÃO DE MANGUEIRAS DE IRRIGAÇÃO AOS ELEITORES DA COMUNIDADE INDÍGENA SÃO MARCOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: FLÁVIO CHAVES.

ADV.: AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

I – Consoante se verifica dos autos, pretende o Representado, mediante o manejo de “Agravo Regimental” (fls. 172/177), a desconstituição do v. acórdão de fls. 150/151.

Aduz, para tanto, que não teriam sido observadas as regras procedimentais, nomeadamente as relativas ao contraditório e ampla defesa, propugnando pelo conhecimento e provimento de seu reclame, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo ao *decisum*. É o breve relato. Passo a decidir.

II – Ao tratar do Agravo Regimental, dispõe com todas a letras o Regimento Interno deste Tribunal;

“Art. 120. Caberá agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, de decisão do Presidente do Tribunal, do Relator e do Corregedor, que cause prejuízo ao direito da parte”.

Destarte, da simples leitura de referido dispositivo legal, resta claro que o Agravo Regimental refere-se às decisões interlocutórias proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelo Relator ou pelo Corregedor, jamais relacionado-se aos acórdãos proferidos pela Corte, uma vez que desafiam o recurso próprio.

III – Posto isto, na forma do art. 44, III, do Regimento Interno deste egrégio tribunal, nego seguimento ao presente recurso.

Outrossim, considerando que o ilustre Procurador do Representado afirmou inicialmente que não poderia realizar o patrocínio da causa em razão de enfermidade, destacando a “recomendação imperiosa de repouso dada a instabilidade do quadro clínico apresentado, no período de 5 (cinco) dias, a contas desta data” (16/12/03), ingressando nos autos com petição no dia seguinte ao julgamento (17/12/03), remetam-se cópias dos documentos de fls. 124/177 ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil/RR, a fim de que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

CARTÓRIO DA 3ª ZONA ELEITORAL

JUIZ ELEITORAL: DR. LUIZ FERNANDO C. MALLET.

ESCRIVÃ: LIDUINA RICARTE BEZERRA AMÂNCIO.

ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO/2003

01. CARTÓRIO

01- RAE:	
Títulos entregues	855
Inscrição	705
Transferência Local	081
Transferência entre Ufs.	006
Revisão	019
2ª Via	034
2. Certidões expedidas	029
3. Ofício expedido	032
4. Ofício recebido	020
5. Requerimento recebido	020
6. Memorando expedido	004
7. Memorando recebido	002
8. Portaria	000
2. ESCRIVANIA	
01 – Feitos vindos do Mês anterior	352

02 – Feitos entrados no mês em curso	030
03 – Feitos arquivados durante o mês	003
04 – Cartas precatórias	000
05 – Processo conclusos	000
06 – Sentenças prolatadas	000
07 – Decisões interlocutórias	001
08 – Denunciados intimados da decisão	001
09 – Audiências marcadas	002
10 – Audiências realizadas	001
11 – Audiências não realizadas	001
12 – Feitos remetidos	000
13 – Despachos de expedientes	031
14 – Processos suspensos durante o mês	000
15 – Total de processos suspensos	000
16 – Feitos que passam para o próximo mês	379

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2003.

Visto:

LUIZ FERNANDO C. MALLET – Juiz da 3ª ZE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

PORTEARIA N° 701, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Designar a servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 22DEZ03 a 20JAN04, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PIP N° 043/03/3ºPC/MA/MP/RR

Compromitente: Promotoria de Justiça Cível - Meio Ambiente – MPE/RR

Compromissário: FÁBIO SAKUMA, residente e domiciliado na Avenida Benjamin Constant, 1682, aptº 02, Bairro São Pedro, Nesta Capital.

Objeto: **ADEQUAÇÃO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM BENEFÍCIO DIRETO AO MEIO AMBIENTE E PRONTA RECUPERAÇÃO.**

Acordo: O Compromissário se obriga a retirar licença ambiental para o exercício de quaisquer obras ou empreendimentos no local, estando terminantemente proibida modificação na área de preservação. Todas as recomendações estão especificadas no Termo de Ajustamento de Conduta, do qual tem prévio conhecimento.

Data da celebração: **16 DE DEZEMBRO DE 2003.**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: HELDER GIRAO BARRETO
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: LEOTÁVIA HELENA FRAXE DE QUEIROZ

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 18/12/2003

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2003.42.00.002919-6 PROT.:18/12/2003
CLASSE:1900-OUTRAS

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

AUTOR: :EDITORAR BOA VISTA LTDA
ADVOGADO :STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
REU: :UNIAO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002920-6 PROT.:18/12/2003
CLASSE :5199-ACOES DIVERSAS/OUTRAS
REQTE: :UNIAO
ADVOGADO :ANA LUIZA FIGUEIREDO DE CARVALHO
REQDO: :MANOEL RUFINO DE SOUZA E OUTROS
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002921-0 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :ALFREDO BERNARDO BARBOSA ME
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002922-3 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002923-7 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :MARCOS E ROCHA LTDA
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002924-0 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :T L S MENEGAIS ME
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002925-4 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :ALCEMIR DE OLIVEIRA
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002926-8 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :JAIR DALL AGNOL
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002926-8 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :JAIR DALL AGNOL
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002927-1 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :GERALDO OLIVEIRA MAIA
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002928-5 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :ROSANGELA TEIXEIRA PINTO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002929-9 PROT.:18/12/2003
CLASSE :3100-EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ADVOGADO :ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO: :EMERVAL JOSE GONCALVES SIMOES
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002930-9 PROT.:18/12/2003
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
AUTOR: :CANDIDO PINTO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO :HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
REU: :ESTADO DE RORAIMA
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002931-2 PROT.:18/12/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002932-6 PROT.:18/12/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002933-0 PROT.:18/12/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002934-3 PROT.:18/12/2003
CLASSE :2100-MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE: :LINDINALVA SANTOS GALVAO
ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
IMPDO: :PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA E OUTROS
VARA :1ª VARA FEDERAL

1-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO :2003.42.00.002918-2 PROT.:18/12/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :JOSE DO EGITO BATISTA MORAIS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002935-7 PROT.:18/12/2003
CLASSE :15900-CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE: :TELVINA DA COSTA PADILHA
ADVOGADO :EDNALDO GOMES VIDAL
REQDO: :JUSTICA PUBLICA
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002936-0 PROT.:18/12/2003
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: :NEUDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002937-4 PROT.:18/12/2003
CLASSE :4100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE: :SINDICATO DOS SERV PUB FED NO ESTADO DE RORAIMA - SINSEP
ADVOGADO :ANTONIO ONEILDO FERREIRA
EXCDO: :UNIAO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2793 Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2003.

VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002938-8 PROT.:18/12/2003
CLASSE:4100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA
EXCDO: :PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002939-1 PROT.:18/12/2003
CLASSE:15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :ORDIVAL GERMANO E OUTROS
VARA :2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :16
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :6
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :22

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :0